



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

CAROLINA ESPOSTE CAMPOS

**A PERTINÊNCIA DO NOVEL CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE
MEDIDA PROTETIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DIANTE DA
CULTURA ANDROCÊNTRICA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

CAROLINA ESPOSTE CAMPOS

**A PERTINÊNCIA DO NOVEL CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE
MEDIDA PROTETIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DIANTE DA
CULTURA ANDROCÊNTRICA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/1

FICHA C A T A L O G R Á F I C A

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
07/2021

C198p Campos, Carolina Esposte.

A pertinência do novel crime de descumprimento de medida protetiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher diante da cultura androcêntrica. / Carolina Esposte Campos. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
101 f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f.87-101.

1. MEDIDAS PROVISÓRIAS 2. DESCUMPRIMENTO 3. LEI MARIA DA PENHA 4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 345.81025

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter iluminado meu caminho e me guiado até aqui.

Aos meus pais, Aladir e Maria do Carmo, pelo amor incondicional e apoio ao longo desses anos.

À minha tia Eva, por todo carinho e todo cuidado dedicados a mim.

Aos meus queridos irmãos João Vitor e Vinícius.

Aos meus amigos. Com eles, a árdua trajetória da graduação se tornou mais leve.

Minha eterna gratidão!

“O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns” (Cesare Beccaria).

CAMPOS, Carolina Esposte. **A pertinência do novel crime de descumprimento de medida protetiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher diante da cultura androcêntrica**. 101f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar os impactos jurídicos do novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, no que tange à efetiva proteção à mulher que vítima de agressões no âmbito doméstico e familiar. Assim, se busca identificar quais seriam os impactos jurídicos da tipificação do crime do artigo 24-A. Da mesma forma, é analisado se o novo crime contribui para a efetivação dos direitos humanos das mulheres ou se não cumpre sua função de reprovar e desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção às mulheres. A pesquisa se justifica pelo crescente número de casos de violência doméstica no país, mormente após a concessão de medidas protetivas. Ademais, a reiterada desobediência das determinações judiciais de proteção pelo agressor transparece a baixa efetividade das próprias medidas protetivas. Verifica-se que a principal mudança é possibilidade de prisão em flagrante, constatada a prática do delito previsto no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha. Desse modo, foi utilizada a revisão de literatura para análise das informações de forma sistemática, e os métodos científicos de abordagem foram o historiográfico e o dedutivo.

Palavras-Chaves: Medidas Protetivas; Descumprimento; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica.

CAMPOS, Carolina Esposte. **The relevance of the new crime of non-compliance with protective measure to face the domestic and family violence against woman faced with the androcentric culture.** 101p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the legal impacts of the new crime of non-compliance with urgent protective measures of the Maria da Penha Law, with regard to the effective protection of women who are victims of aggressions in the domestic and family spheres. Thus, it seeks to identify what would be the legal impacts of the typification of the crime in Article 24-A. Likewise, it is analyzed whether the new crime contributes to the realization of women's human rights or whether it does not fulfill its function of disapproving and discouraging attitudes that violate the system of protection for women. The research is justified by the growing number of cases of domestic violence in the country, especially after the granting of protective measures. In addition, the repeated disobedience of judicial determinations of protection by the aggressor shows the low effectiveness of the protective measures themselves. It appears that the main change is the possibility of imprisonment in the act, as evidenced by the practice of the offense provided for in Article 24-A, of the Maria da Penha Law. Thus, a literature review was used to systematically analyze the information and the scientific methods of approach were historiographic and deductive.

Keywords: Protective Measure; Non-compliance; Maria da Penha Law; Domestic Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

art. – Artigo

CCIB - Código Criminal do Império do Brasil

CE – Ceará

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

D. – Dom

DEAM - Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres

ETC. – *Et coetera*

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JVDFM - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero

Nº. – Número

OEA - Organização dos Estados Americanos

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONDH - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

PE – Pernambuco

RJ - Rio de Janeiro

SPM-PR - Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UFC - Universidade Federal do Ceará

UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

USP - Universidade de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Relação entre a vítima e o agressor	49
Figura 02. As alterações na Lei Maria da Penha ao longo do tempo.....	77

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Relação entre a vítima e agressor.....	52
Gráfico 02. Quem foi o agressor?.....	52
Gráfico 03. Processo de violência doméstica na fase de conhecimento.....	73
Gráfico 04. Processos de feminicídio na fase de conhecimento.....	74
Gráfico 05. Registros de denúncia no Ligue 180 nos quatro primeiros meses de 2020	75

LISTA DE TABELAS

Tabela 01. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.	73
--	----

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

Lista de Figuras

Lista de Gráficos

Lista de Tabelas

INTRODUÇÃO 15

**1 O PATRIARCADO À LUZ DA FORMAÇÃO DE UMA IDENTIDADE
BRASILEIRA: A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DA MULHER DA
CONDIÇÃO DE COISA A SUJEITO DE DIREITOS..... 19**

1.1 Nos primórdios, a colonização: a figura da mulher no período da
colonização brasileira 23

1.2 Uma sociedade em constituição: o papel da mulher na sociedade imperial
brasileira 28

1.3 Do *status* de coisa a sujeito de direitos: o tratamento da mulher à luz da
evolução legislativa civil brasileira 33

**2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO PRÁTICA CULTURAL
BRASILEIRA: O CASO MARIA DA PENHA..... 39**

2 1. O caso Maria da Penha e as implicações no âmbito do direito internacional 42

2.2. A delimitação do conceito de violência doméstica e familiar à luz da lei nº.
11.340/06..... 47

2.3. A violência em múltiplas formas: delimitação das espécies de violência
doméstica e familiar contra a mulher 54

**3 O NOVEL TIPO PENAL DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: MAIS UMA
JABUTICABA BRASILEIRA? 60**

3.1 As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em análise: a
mens legis do instituto 64

3.2 O contínuo crescimento da violência doméstica e familiar conta mulher:
(in)efetividade da Lei Maria da Penha? 70

3.3 O crime do artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06 em análise: a cultura da criminalização diante da inefetividade da norma	78
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

A Lei nº. 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi editada para criar políticas públicas direcionadas para enfrentara violência doméstica e familiar, assim como para introduzir instrumentos de proteção às mulheres. Dentre esses instrumentos, estão previstas as medidas protetivas de urgência, deferidas por magistrados através de decisão judicial. Contudo, a efetividade das medidas protetivas é comumente contestada, tendo em vista a prática reiterada de desobediência do agressor e a ocorrência de novos episódios de violência. Nesse contexto, foi tipificado o crime do artigo 24-A, o único crime previsto na Lei Maria da Penha, com o fito de conferir maior efetividade a decisão judicial que protegea vítima.

É notória que a Lei Maria da Penha é uma referência na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A referida Lei surgiu em um contexto no qual se buscava implementar mecanismos que viabilizassem o proposto pela Constituição Federal, no que tange à proteção a cada um dos integrantes da família, como preleciona o §8º, do artigo 226. Contudo, após a vigência da Lei Maria da Penha, surgiram conflitos no Poder Judiciário quanto à sanção para o indivíduo que descumpre medida protetiva deferida judicialmente. O legislador, atento à realidade, eis que na prática as medidas protetivas não alcançaram a efetiva proteção à vítima e seus familiares, decidiu inovar a lei, tornando mais rigorosa a punição pela desobediência do agressor.

A tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas se deu em 2018, quando a Lei nº. 13.641/2018, alterou a Lei nº. 11.340/2006, incluindo o artigo 24-A, que prevê como crime a conduta do agressor que descumpre a decisão judicial que concede medida protetiva em favor da mulher vítima de violência doméstica. Assim, o descumprimento de medidas protetivas é o único crime tipificado pela Lei Maria da Penha. Pode-se dizer que a tipificação ocorreu para dirimir a controvérsia existente na jurisprudência pátria sobre a questão, uma vez que, os tribunais tinham entendimentos divergentes a respeito da repressão ao descumpridor de medida protetiva.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar os impactos jurídicos do novo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha,

principalmente no que tange à efetiva proteção à mulher que é vítima de agressões no âmbito doméstico e familiar. Nesse espeque, os objetivos específicos são: analisar a evolução histórica do androcentrismo no contexto formacional da sociedade brasileira; examinar a evolução penal-legislativa da violência doméstica e familiar; e avaliar a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas.

Desse modo, a questão aqui suscitada diz respeito a quais seriam os impactos jurídicos da tipificação do novo crime de descumprimento de medidas protetivas no atendimento à proteção da vítima de violência doméstica. Nesse sentido, é possível observar duas hipóteses ao questionamento levantado. A primeira é que a alteração legislativa que criou o novel crime de descumprimento de medida protetiva apresenta resultados satisfatórios por contribuir para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. A segunda hipótese, por outro lado, é que o novo crime não apresenta resultados satisfatórios no que tange à função de reprovare e desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção às mulheres.

Cumpre asseverar que, ao tratar do assunto da violência doméstica atualmente, se mostra necessária a compreensão da construção histórica sobre o tratamento desigual entre homens e mulheres. O discurso que diferenciava hierarquicamente os gêneros se baseava na proposição de que a mulher era, naturalmente, um ser inferior, menos inteligente e menos forte que o homem. As explicações sobre a criação do mundo também reforçavam a figura feminina como a culpada pela desordem na Terra, como na crença judaico-cristã, com Eva, e na mitologia grega, com Pandora.

Quando do descobrimento e colonização do Brasil, a representação histórica das mulheres ameríndias também as inferiorizava, eis que tal representação está fortemente ligada ao estereótipo de procriadoras por serem sexualmente disponíveis ou por sofrerem abusos. As mulheres brancas/europeias, apesar de estarem socialmente mais confortáveis do que as mulheres ameríndias, também sofriam com o sistema patriarcal vigente no Brasil colonial. Elas frequentemente se casavam muito novas e passavam do controle paterno para o controle do marido.

As repressões sobre as figuras femininas se mantiveram fortemente operantes na sociedade imperial. A mulher brasileira, após o período colonial, tinha a função de educar os filhos, segundo as normas cristãs, cuidar do lar e não sair sem a permissão do esposo, do pai ou de outra figura masculina da casa. O processo de evolução no tratamento das mulheres como sujeitas de direito foi longo.

Somente com a Constituição Federal de 1988, que é relativamente nova, foi sedimentada a isonomia de tratamento entre homens e mulheres.

Contudo, a igualdade de fato ainda está longe da consciência coletiva. Em que pese os esforços, à época, do Constituinte Originário, ao prever que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, é possível observar disparidades no ordenamento jurídico que dificultavam a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia no tratamento entre os gêneros. Nesse sentido, o caso Maria da Penha foi emblemático, por escancarar para o âmbito internacional como o Estado Brasileiro se manteve omissivo em relação à violência contra a mulher.

Como consequência às considerações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Maria da Penha, houve alguns desdobramentos para o Brasil. Para efetivar as orientações, foi elaborada a Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha. A mencionada Lei, objeto de estudo deste trabalho, é um dos principais marcos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e se tornou uma referência internacional.

Uma das importantes disposições da Lei 11.340/06 é a delimitação do conceito de violência doméstica e familiar, para que seja possível a identificação da experiência violenta. De igual sorte, foram definidos os tipos de violência, como sexual, física, patrimonial, moral e psicológica, bem como as espécies de relação em que incide os preceitos da Lei Maria da Penha, ou seja, quais casos estão inseridos dentro do contexto de violência doméstica e familiar.

Isto posto, é preciso encarar, ainda, o cenário de insegurança jurídica no âmbito penal brasileiro, haja vista a pluralidade de leis existentes no ordenamento jurídico. Apesar da necessidade de acompanhar as mudanças na sociedade, o Brasil atualmente se encontra constantemente atualizando as legislações. Essas atualizações frequentes nas leis, principalmente no âmbito penal, é preocupante, pois o direito penal deve ser visto como a *ultima ratio* do direito. Além disso, deve-se seguir os princípios constitucionais da ofensividade, lesividade, reserva legal e legalidade, todos princípios norteadores do direito penal, ao se propor a criminalizar novas condutas.

Além disso, se mostra imperioso destacar que as medidas protetivas são um relevante vetor protetivo da Lei Maria da Penha. Tais medidas estão previstas nos artigos 18 a 24, da Lei nº. 11.340/06, e o principal objetivo delas é proteger a mulher

vítima de violência doméstica e familiar. A título de exemplo, pode-se citar o afastamento do lar do agressor e a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, mas existem muitas outras. No mais, vale frisar que as medidas protetivas são institutos jurídicos autônomos requeridos pelas mulheres para sua proteção e não atos preparatórios do processo penal.

Entretanto, a efetividade dos dispositivos da Lei Maria da Penha frequentemente é posta em discussão. Isso se dá em razão do aumento alarmante de casos de violência doméstica nos últimos anos. Da mesma maneira, houve um aumento no número de processos sobre violência doméstica e familiar no Brasil, segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça. A situação da mulher vítima de agressões no âmbito doméstico se agravou ainda mais com a pandemia de COVID-19 no país, dado o isolamento social necessário para evitar a propagação do novo coronavírus.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas ao estabelecimento do patriarcado e seus impactos na formação de uma identidade brasileira. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 O PATRIARCADO À LUZ DA FORMAÇÃO DE UMA IDENTIDADE BRASILEIRA: A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DA MULHER DA CONDIÇÃO DE COISA A SUJEITO DE DIREITOS

É imperioso destacar, desde logo, que a desigualdade entre os gêneros vem sendo construída desde os primórdios da humanidade. Os discursos que legitimam as diferenças entre homens e mulheres, atrelados às práticas e conveniências sociais, impuseram às mulheres, através das relações de poder, a condição de submissas e subjugadas. A própria história das mulheres foi desenvolvida “por homens, para homens, sobre as mulheres”, tendo em vista que a produção de conhecimento era exercida e destinada primordialmente aos homens por séculos a fio. A entrada das mulheres nas escolas, nas universidades, nos centros de pesquisa, é relativamente recente, comparada ao tempo de existência desses espaços (TEDESCHI, 2012).

A base do discurso que diferencia hierarquicamente homens e mulheres é a base natural. Alegava-se que a mulher era, naturalmente, um ser inferior, débil, menos inteligente, menos forte e mais propensa a doenças, sejam elas físicas ou mentais. A gravidez e a menstruação, características próprias das pessoas do gênero feminino, eram analisadas prioritariamente para se diagnosticar doenças mentais, consideradas, por muitos, como moléstias que acometiam somente as mulheres (AMARAL, 2011).

Contudo, é preciso destacar que a mulher nem sempre foi vista como inferior ao longo da existência humana. Na história primitiva, o homem praticava a poligamia ao mesmo tempo em que as mulheres praticavam a poliandria, sem violarem, com isso, a moral estabelecida na época. Desse modo, não era possível determinar a descendência paterna, apenas por linha materna, o que assegurava às mulheres uma posição social mais elevada (KONKEL *et. al.*, 2005). Dito isso, a poligamia e, principalmente, a poliandria não permitiam ao homem identificar seus descendentes. Com a constituição da família, tal identificação tornou-se possível, principalmente após o estabelecimento da monogamia como padrão de relacionamento. Com a propriedade privada, surgiu, também, a necessidade de identificar a descendência dos indivíduos. Algo que antes não havia necessidade, pois não existia a ideia de propriedade de um único grupo, ou família (KONKEL *et. al.*, 2005).

Desde as explicações sobre a criação do mundo, a figura feminina é representada como a culpada pela desordem na Terra. Na crença judaico-cristã, com Eva, e na mitologia grega, com Pandora. Na Grécia Antiga, berço da civilização ocidental, o mito de Pandora resume-se a uma mulher que por curiosidade e desobediência, abriu o presente de núpcias enviado por Zeus, conhecido hoje como “Caixa de Pandora”, liberando pelo mundo todos os males, calamidades e desgraças possíveis. Através do mito de Pandora pode-se observar a visão pessimista que os gregos tinham sobre a mulher. As mulheres gregas eram temidas por serem vistas como um animal insaciável, destruidora e perspicaz (MARTINS *et. al.*, 2019). Até os grandes pensadores da época, como Aristóteles, acreditavam na inferioridade da mulher:

Aristóteles acreditava que a natureza da alma era hierarquizada, e que o homem se encontrava num plano superior ao da mulher, esta que sofreria de uma carência e maturidade de espírito, sendo, portanto, incapaz de exercer qualquer função que não fosse a de obedecer ao homem, seja a seu pai ou a seu marido, por isso afirma que “quanto ao sexo, a diferença é indelével: pois, independente da idade da mulher, o homem sempre deverá conservar a sua superioridade” (ARISTÓTELES, 1998, p. 33). Para o filósofo, o homem é dotado de força física e inteligência, enquanto a mulher, não (MARTINS *et. al.*, 2019, p. 2).

Nesse sentido, grande parte dos estudiosos expressa que havia um verdadeiro receituário do bom comportamento que coloca a mulher como perita na administração da casa, submissa ao marido e entregue à criação dos filhos na sociedade grega. Os homens de Atenas não passavam muito tempo dentro de casa, pois se dedicavam aos atos públicos do conselho, no mercado, no teatro ou nos tribunais. Já as mulheres foram banidas do espaço público, estando restritas aos espaços domésticos (LOURO, [19-?]).

Quando do estudo da sociedade romana, se produziu uma dicotomia sobre as mulheres: de um lado a mulher honrada, a matrona, que possuía todas as virtudes oficiais, e de outro lado a rameira, a prostituta. A visão das mulheres se reduzia à forma simplista a que estavam ligadas, fiando a lã, ou as que passavam a vida nos bordéis (CIRIBELLI, 1995). A obrigação das romanas era fiar e tecer no *atrium* (entrada principal da casa romana), criar os filhos, e dirigir, na qualidade de senhora, todos os serviços domésticos. Elas sentavam-se a mesa com seus maridos, mas

eram proibidas de beber vinho, porque se acreditava que a bebida alcoólica rebaixava, desonrava e tornava a mulher indigna e vulgar (ARRUDA, 1941).

Na Roma Antiga, dos 14 aos 25 anos havia um período de curatela, pois a capacidade de fato se dava aos 25 anos. As mulheres, contudo, estavam sempre sob tutela. Elas "eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (tutela perpétua). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público" (ROLIM, 2000, p. 139 *apud* PINHO, 2002). O papel social, e conseqüentemente jurídico, designado à mulher romana também era de inferioridade em relação ao homem. "Se fossem "solteiras, eram consideradas *alieni juris* e permaneciam sujeitas ao pátrio poder do chefe (*pater*) de sua família de sangue"; se casadas "saíam da esfera do poder do *pater* de sua família, mas ficavam submetidas ao *manus* (autoridade) do marido". (ROLIM, 2000, p. 139-140 *apud* PINHO, 2002).

Para a civilização da Antiguidade Oriental, período cuja dominação patriarcal também imperava, a mulher, durante a maior parte de sua vida, encontra-se sob a tutela de algum homem, seja o pai, o marido, ou algum irmão (OLIVEIRA, 2016, *online*). Desse modo, na cultura mosaica, a condição feminina não era muito diferente das outras culturas citadas anteriormente:

A mulher, entre os judeus, era não mais que um objeto pertencente ao marido, como seus servidores, suas edificações e demais posses legais. Ela devia ao esposo total lealdade, mas, por princípio, era considerada como naturalmente infiel, desvirtuada e falsa. Por esta razão, sua palavra diante de um juiz não tinha praticamente valor algum (SANTANA, 2006-2021, *online*).

Elas viviam reclusas no ambiente doméstico e as janelas das casas eram construídas com grades para que os transeuntes não pudessem sequer ver o rosto das mulheres. Outrossim, sobre a sociedade judaica, merece atenção o instituto da "Oferta do Ciúme". A lei mosaica permitia que o marido, compelido por ciúmes e independente de testemunho ou flagrante do adultério, levasse sua esposa ao sacerdote e a oferecesse em ritual próprio. Feito o ritual, a mulher ficaria marcada e amaldiçoada diante da sociedade judaica, só pelo fato do marido ter sentido ciúmes (SANTANA, 2006-2021, *online*).

Como se vê, ao longo dos séculos, foi desenvolvida uma mentalidade fortemente misógina, que fortaleceu a estruturação do patriarcado na sociedade. Na

Idade Média, o pensamento que se propagou foi o da mulher enquanto ser diabólico, baseando-se, sobretudo, nos escritos de São Paulo e nos Doutores da Igreja. Surgiram teorias, segundo as quais defendiam que “era melhor “aproximar-se de um fogo ardente do que de uma mulher jovem. Por causa da mulher, muitos homens estão mortos”. ” (PILOSU, 1995, p.60 *apud* MARTINS, 2013, p.139). Por meio da cultura masculinizada medieval, agregando uma desigualdade entre o masculino e o feminino, os discursos eclesiásticos que caracterizam a inferioridade das mulheres são reforçados, e elas são denominadas como responsáveis por atos de feitiços e magias, passando a serem representadas como detentoras do pecado (SILVA, 2014).

A sociedade feudal foi, sem dúvida, patriarcal e, para muitos autores, foi uma época histórica na qual as mulheres estavam obrigadas a circular exclusivamente na esfera privada. E, ainda assim, essa circulação somente era permitida dentro dos limites da casa paterna, da casa marital ou do convento (NASCIMENTO, 1976). Segundo Leal (2012), a Idade Média foi um período de intensa misoginia, onde a mulher teve seu ápice de delimitações, principalmente comportamentais. Outrossim, a Igreja foi de fundamental importância para que o sexo feminino fosse cada vez mais contido e silenciado:

A influência das instituições eclesiásticas na sociedade medieval contribuiu para uma moral que definia os papéis sociais ligadas ao gênero, a partir dos discursos religiosos, surgindo então, a figura da mulher comparada a Eva, responsável pelo pecado original, e à Virgem Maria, a santa e modelo do feminino a ser seguido, criando, assim, representações por meio dessas figuras, que se relacionam entre o poder e o imaginário (SILVA, 2014, p. 3).

Cabe, aqui, enfatizar que, os registros históricos do Medievo foram relatados através de um olhar masculino, tendo como autores privilegiados os homens da Igreja, por si só tendenciosos na apreciação e descrição do mundo feminino que desconheciam e temiam (MARTINS, 2013, p. 139). As mulheres eram vistas como possuidoras do pecado original e disseminadoras do mal, por isso elas eram mantidas puras e afastadas dos clérigos, pois assim os religiosos não cairiam em tentação (LEAL, 2012).

1.1 NOS PRIMÓRDIOS, A COLONIZAÇÃO: A FIGURA DA MULHER NO PERÍODO DA COLONIZAÇÃO BRASILEIRA

Até hoje, não se sabe ao certo se a chegada dos portugueses às terras brasileiras foi obra do acaso, sendo produzida pelas correntes marítimas, ou se já havia conhecimento anterior do Novo Mundo e Pedro Álvares Cabral estava incumbido secretamente de tomar o rumo ao ocidente (FAUSTO, 1996, p. 16). De qualquer forma, a frota de treze navios, após passar as Ilhas de Cabo Verde, seguiu para o oeste, afastando-se da costa africana até avistar o que seria terra brasileira em 21 de abril de 1500.

Nessa data, houve apenas uma breve descida a terra e só no dia seguinte a frota ancoraria no litoral da Bahia, em Porto Seguro (FAUSTO, 1996, p. 16). Ao chegar ao território, que viria a se tornar o Brasil, os portugueses logo perceberam que não se tratava de uma terra inabitada. Eles encontraram uma população ameríndia bastante heterogênea em termos culturais e linguísticos, distribuída ao longo da costa e na bacia dos Rios Paraná-Paraguai (FAUSTO, 1996, p. 21).

A chegada dos portugueses representou para os ameríndios uma verdadeira catástrofe. Ocorreram inúmeros massacres com o objetivo de colonizar as terras indígenas. Os europeus destruíram as moradias, as plantações, mataram milhares de ameríndios e escravizaram outros tantos. Ademais, os nativos que não aceitavam as imposições dos “brancos” eram vistos como selvagens, sem fé, e, portanto, deveriam ser eliminados (BERNARDO, 2016, p. 15).

O processo de “colonização” não foi fácil, tendo em vista o tamanho do território brasileiro e os conflitos com os nativos. Quando Tomé de Souza, o primeiro governador-geral, chegou à colônia brasileira, por exemplo, ele criou o primeiro povoado, chamado São Salvador, na Bahia, e deu início a um violento confronto com os tupinambás, matando alguns e torturando outros para servir de lição (DEL PRIORE, 2010).

A descoberta da terra de Santa Cruz apresentava como problema os habitantes nativos, cuja cultura e religião eram desprezadas pelos descobridores. O encontro dos jesuítas com os ameríndios gerou um choque entre eles. Os primeiros impondo seus costumes e religião, e os segundos sendo dizimados e aculturados. A demonização, o aldeamento, a catequização e os conflitos armados marcaram a história do Brasil Colônia e construíram o ideário de que esses dois grupos,

indígenas e portugueses, seriam incapazes de coexistir harmoniosamente (POMPA, 2001).

Os índios que se submeteram ou foram submetidos à escravidão sofreram a violência cultural, as epidemias e mortes. Do contato com o europeu resultou uma população mestiça, que mostra, até hoje, sua presença silenciosa na construção da sociedade brasileira. A palavra "catástrofe" é realmente a mais adequada para designar o destino da população ameríndia ao encontrar os colonizadores. Milhões de ameríndios viviam no Brasil na época da conquista e apenas cerca de 250 mil existiam em meados dos anos 2000 (FAUSTO, 1996, p. 22).

Cabe consignar, neste momento, que as primeiras representações dos povos nativos foram feitas pelos portugueses, sob uma ótica extremamente preconceituosa. A representação histórica das mulheres ameríndias, sobretudo, está fortemente ligada ao reforço do estereótipo de procriadoras por serem sexualmente disponíveis ou por sofrerem abusos (JULIO, 2015, p. 2). Da mesma forma que Júlio (2015) cita, em seu trabalho, como exemplo dos estereótipos, Gilberto Freyre assim retrata a interação do europeu com a mulher indígena à época da colonização do Brasil, na obra "Casa-Grande e Senzala":

O europeu saltava em terra escorregando em índia nua; os próprios padres da Companhia precisavam descer com cuidado, senão atolavam o pé em carne. Muitos clérigos, dos outros, deixaram-se contaminar pela devassidão. As mulheres eram as primeiras a se entregarem aos brancos, as mais ardentes indo esfregar-se nas pernas desses que supunham deuses. Davam-se ao europeu por um pente ou um caco de espelho. (FREYRE, 2006, p. 161 *apud* JULIO, 2015, p. 2).

É possível notar que Gilberto Freyre imprime às mulheres indígenas o papel de reprodutoras, ao dispor dos recém-chegados portugueses. O destaque expressa, nas dimensões sexual e reprodutora, somente o que a sociedade colonial e patriarcal esperava dessas mulheres (JULIO, 2015, p. 3). Esse ideário trazido pelo branco europeu foi empregado a todas as mulheres, sendo elas brancas ou não-brancas. Com a "descoberta" do Brasil, houve o cruzamento entre o patriarcado, a colonialidade e os povos indígenas (CENTRONE, 2018, p. 38).

Cumprido consignar que, no Brasil pré-descobrimento, também, existiam fundamentos de diferenciação baseadas no sexo dos indivíduos. Antes do colonialismo, já havia estruturas basilares das relações de gênero para os povos

ameríndios. O papel social da mulher indígena também variava de povo para povo, haja vista o vasto número de grupos nativos espalhados pelo Novo Mundo (CENTRONE, 2018, p. 40). O destino da mulher Guarani, por exemplo, também estava delineado em razão do gênero, pois:

A sua vida é orientada por várias crenças: religiosas e culturais, que marcam a sua existência desde a infância até a velhice. Nos aspectos que se referem à sexualidade, casamento, gestação e nascimento dos filhos, intervalo entre gestações, aborto, esterilidade, planejamento familiar e menopausa, estas crenças na maior parte das vezes é (Sic.) orientada pelos aspectos religiosos do seu grupo e precisam ser respeitadas para haja a preservação e continuidade da identidade coletiva (BERNARDO, 2016, p. 40).

Feita a descrição da vida da mulher ameríndia, com enfoque na mulher Guarani supracitada, verifica-se que a estrutura do gênero também tem sua função dentro da cultura indígena, apesar de ser uma cultura muito distinta da ocidental (BERNARDO, 2016, p. 42). Entretanto, dentre os Guarani-kaiowás no Mato Grosso do Sul, as relações de gênero se dão a partir da ideia de que homens e mulheres são “opostos simétricos”. Diferentemente do mundo ocidental, no qual o gênero carrega a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, para os Guarani-kaiowás, o gênero representa a noção de complementariedade (CENTRONE, 2018, p. 40).

Apesar terem exercido funções como as de intérpretes em negociações por terras, possibilitando a comunicação entres os colonos e os índios, ainda recaía sobre as índias o estigma de seres sem dignidade. Em toda colônia brasileira, as ameríndias eram enxergadas pelos brancos como seres isentos de toda honra, seja em razão da raça ou da condição de dominadas, facilitando abusos de todo tipo. As nativas foram utilizadas como mão de obra ou como concubinas, mesmo contra suas vontades. O estupro era uma demonstração da violência conquistadora do Novo Mundo (JULIO, 2015, p. 7).

Ao esmiuçar as relações políticas e de poder da época colonial, pode-se compreender melhor as raízes culturais que estruturam toda a malha social de hoje, e conseqüentemente, os problemas enfrentados atualmente, como a violência em razão do gênero. Olhando para o passado, pode-se entender como a violência contra as mulheres é uma questão cultural, presente no cotidiano brasileiro desde o seu descobrimento. É o que aduz Ana Carolina Cademartori e Adriane Roso:

Ora, essa estrutura política não somente lança sementes para outras produções humano-sociais, tais como a violência e a criminalidade, como ela em si rega o território para que se fortaleçam relações de dominação, como, por exemplo, no território-mulheres negras, no qual a mulher negra era apenas um “instrumento de satisfação das necessidades sexuais de seus senhores e dominadores” (PRADO, 1994, p. 342), no território-mulheres brancas, no qual as órfãs europeias eram enviadas para apartar os homens colonizadores do pecado (MIRANDA, 2003) e no território-população ameríndia, contornado pela palavra “catástrofe” já que dos milhões de índios que viviam no Brasil na época da conquista, apenas cerca de 250 mil existem nos dias de hoje (FAUSTO, 1996 *apud* CADEMARTORI; ROSO, 2012, p. 402).

No período colonial, como nos dias de hoje, a legislação refletia os costumes e o ideário da sociedade da época. Diante disso, é imperioso destacar que a lei portuguesa também era aplicada aos seus territórios, como no caso do Brasil. As três principais legislações dessa época são as Ordenações do Reino: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas foram criadas por D. Afonso V, cujo reinado durou de 1438 a 1481, e representavam a primeira compilação de leis esparsas em vigência. Quanto às Ordenações Manuelinas, tratam-se da reunião de lei extravagantes com as anteriores Ordenações Afonsinas, publicada em definitivo em 1521, ano da morte de D. Manoel I. Já as Ordenações Filipinas, foram criadas por D. Felipe II, em 1603, reunindo as Ordenações Manuelinas às novas normas em vigor (TOYSHIMA *et.al.*, 2011).

As Ordenações do Reino se perpetuaram do Brasil Colônia até o Império, e dentre elas, as Ordenações Filipinas foram aplicadas no Brasil durante anos do Império, pois foram recepcionadas pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Nessas Ordenações, a mulher é abordada como dependente do marido, se fosse casada, ou do pai, se fosse solteira. Nesse sentido, o Título XCV, do Livro IV, das Ordenações Filipinas, dizia “como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido” (SALGUEIRO *et. al.*, 1998, *online*), exemplificando como o homem era reconhecido como chefe da família e à mulher restava o papel coadjuvante.

Verifica-se no Livro V, dedicado à área penal, da referida norma portuguesa, que as condutas que fugissem do ideal de representação social sobre homens e mulheres eram criminalizadas, como nos Títulos XXXIII: “dos rufiães e mulheres solteiras”; e XXXIV: “do homem que se vestir em trajes de mulher, ou mulher em trapos de homes, e dos que trazem máscaras”. Ainda a título de exemplo, o Livro V

das Ordenações Filipinas previa que: “homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dois maridos” (Título XIX); e “alcoviteiros, e dos que em suas casas consentem as mulheres fazerem mal de seus corpos” (Título XXXII), deveriam ser severamente punidos. Em muitos casos, as punições variavam entre o pagamento de multa, degredo- espécie de exílio imposto como punição de um crime grave- e o açoite em praça pública, podendo chegar à morte (CRUZ, 2016, p. 1276).

Os conceitos jurídicos dos tempos coloniais influenciam até hoje os legisladores, juízes e operadores do direito. A cultura brasileira, e conseqüentemente, seu ordenamento jurídico, reforçaram por muitos séculos a ideia de submissão das mulheres aos homens, sejam eles seus maridos, pais, tios ou irmãos. As Ordenações Portuguesas demonstram como subjugar as mulheres de modo geral, era algo natural, corriqueiro e inquestionável (CRUZ, 2016, p. 1279). Naquela época, a própria lei ratificava a suposta inferioridade da pessoa do gênero feminino e que ela deveria ser “protegida”.

Baseado no imaginário patriarcal, no qual as pessoas do gênero feminino eram relativamente incapazes, a norma colonial previa que as mulheres não podiam honrar compromissos, fiar negócios, vender bens, etc. Dentre as questionáveis regras do Brasil Colônia, uma das mais absurdas seria o direito, assegurado em lei, aos maridos de castigar fisicamente suas esposas, da mesma forma com que castigavam criados, filhos e escravos, agindo em suposta “legítima defesa”. Na sociedade colonial brasileira, havia seres considerados “menos humanos”, quais sejam: os escravos e as mulheres casadas (CASTRO; MENDES, 2011, p. 26). O próprio Livro V previa, em seu Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, que o homem casado que achasse sua mulher em adultério, podia, licitamente, matá-la, bem como matar o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, desembargador ou pessoa de maior qualidade, perante a sociedade.

Apesar de estarem socialmente mais confortáveis do que em relação às mulheres ameríndias, as mulheres brancas ainda sofriam com o sistema patriarcal vigente. Elas frequentemente se casavam muito novas e passavam do controle paterno para o controle do cônjuge. Eram impedidas de sair de casa e não tinham acesso à escolarização. Sua única opção para não se casar, era reclusão em um convento (OLIVEIRA, 2017, p. 3).

Durante o processo de colonização, a posição da mulher na família e na sociedade fazia parte de uma estrutura de repressão forte. Para alguns autores, a

condição da brasileira era tão subalterna e indigna que ela era comparada a um animal. Essa percepção da posição da mulher no Brasil Colônia se perpetuou ao longo dos séculos, e, ainda hoje, é possível ver os resquícios de tal pensamento na sociedade (OLIVEIRA, 2017, p. 3).

1.2 UMA SOCIEDADE EM CONSTITUIÇÃO: O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE IMPERIAL BRASILEIRA

No período da colonização, os portugueses trouxeram os jesuítas, membros da Companhia de Jesus, vinculada à Igreja Católica, para catequizar a nova sociedade. Sociedade essa, que privilegiava o homem e colocava a mulher em uma posição subserviente. A mulher brasileira, após o período colonial, tinha a função de educar os filhos, segundo as normas cristãs, cuidar do lar e não sair sem a permissão do esposo, do pai ou de outra figura masculina da casa. O homem, por seu turno, devia prover o sustento da família, transmitir herança aos filhos e defender o território familiar (KONKEL *et.al.*, 2005, p. 44). Nessa senda, o domínio da Igreja Católica desempenhava o controle sobre a sexualidade feminina e a popularização do modelo eclesiástico de matrimônio:

Por ser considerada propensa ao pecado, a mulher sempre deveria obediência a alguém do sexo masculino: inicialmente à figura paterna, posteriormente à do esposo. A ideia de controlar a mulher, principalmente sua sexualidade dentro do matrimônio, decorria “do interesse de fazer da família o eixo irradiador da moral cristã” (DEL PRIORE, 1989, p. 16 *apud* AMARAL, 2011, p. 1).

Atrelado à imposição cristã, as mulheres também não recebiam educação adequada ou, na maioria dos casos, não recebiam nenhuma educação. Contudo, cabe salientar que esse problema não era enfrentado só pelas mulheres, mas sim por todo corpo social. Grande parcela da população brasileira, no período colonial e imperial, era analfabeta, principalmente aqueles que viviam no campo (SILVÉRIO; SILVA, 2016). Entretanto, quando se fala em relevância da Igreja Católica no Brasil Império (1822-1889), é necessário analisar os diversos comportamentos que regiam a maneira como a fé era vivenciada nesta primeira fase do Brasil independente de Portugal, sob o regime da monarquia (SOUZA, 2013).

Oficialmente, Portugal reconheceu a independência do Brasil em 28 de agosto de 1825. Já a Santa Sé, deu o seu reconhecimento ao novo império no dia 23 de janeiro de 1826, quando o papa Leão XII reconheceu D. Pedro I como imperador do Brasil e prometeu encaminhar bispos para as dioceses vagas. Todavia, desde 1824, a Constituição Imperial, em seu artigo 5º, reconhecia o catolicismo como religião oficial do Estado, tendo assim um caráter exclusivo e quase impositivo, tendo em vista que os cultos a demais religiões deveriam ser realizados em ambiente “doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo” (SOUZA, 2013, p. 129).

Ademais, aproveitando o forte vínculo da Instituição Católica com o Estado, os clérigos usavam seu poder sobre os fiéis para reforçar a hierarquia existente na relação entre homens e mulheres. A Igreja incentivava que o gênero feminino deveria ser obediente e submisso. Todavia, as mesmas “recomendações” não eram feitas à figura masculina:

A mesma Igreja, no entanto, procurava ser justa na reciprocidade dos deveres conjugais, principalmente em relação à fidelidade, embora concordasse na questão dos castigos mais severos às mulheres para controlar sua obediência, já que elas deveriam manter a sua honra e a da família (SILVA, 1984, p. 158-159 *apud* AMARAL, 2011, p. 2).

Aliás, circulavam entre os nobres, no período imperial, “manuais de boas maneiras”, que serviam para definir regras de comportamento nos espaços públicos, atribuindo, de modo muito claro, os papéis do homem e da mulher, estipulando normas de conversação, movimentos corporais, sedução e até mesmo do comportamento sexual (PASSIANI, 2012, p. 580). Contudo, na realidade, havia uma dupla moralidade: mulheres recatadas e homens promíscuos, pois a fidelidade do marido branco era considerada utópica e a manutenção de amantes era algo frequente. Por outro lado, o adultério feminino era condenável socialmente e legitimava o assassinato intencional de mulheres (AMARAL, 2011).

Observa-se, diante das regras de controle do homem sobre a mulher, ainda, uma misoginia cristã. A Igreja buscava, a todo custo, reprimir a sexualidade feminina, com o objetivo de manter o equilíbrio doméstico e a ordem das instituições civis e eclesásticas (DEL PRIORE, 2004). São Paulo, na Epístola aos Efésios, diz expressamente como a mulher deve ser submissa ao homem dentro da relação conjugal:

As mulheres sejam submissas a seus maridos, como ao Senhor, pois o marido é o chefe da mulher, como Cristo é o chefe da Igreja, seu corpo, da qual ele é o Salvador. Ora, assim como a Igreja é submissa a Cristo, assim também o sejam em tudo as mulheres a seus maridos (BÍBLIA SAGRADA, Efésios, cap. 5, vers. 22-33).

Além disso, também, estabeleceu-se, na era imperial, a forma de divisão de tarefas de acordo com o gênero. As mulheres, privadas de educação, continuavam confinadas no lar, exercendo os papéis de mães e esposas, enquanto os homens ascendiam no espaço público, fortalecendo suas relações sociais e políticas (AMARAL, 2011). O casamento, nos moldes imperiais, era um instituto que impedia que as mulheres saíssem de casa para trabalhar formalmente, pois o trabalho doméstico, o cuidado com os filhos e com o cônjuge tomava todo o seu tempo e energia, mantendo, assim, elas presas dentro de casa.

Ademais, existia no imaginário das pessoas que o marido era quem deveria ser o mantenedor da família, portanto a esposa não precisaria ocupar-se com um ofício (KONKEL *et. al.*, 2005, p. 46). Cabe registrar que, somente na ausência dos maridos, as mulheres ocupariam o comando de suas casas, estâncias e fazendas, como ocorreu durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), momento em que elas se tornaram o arrimo da família:

De outro lado, foram os cinco anos (correspondentes a Guerra do Paraguai) nos quais as mulheres ficaram sem seus maridos, as mães sem os filhos e as filhas sem os pais. A chefia de muitas famílias passou para as mãos femininas, obrigando-as, certamente, a assumir responsabilidades que antes não eram suas. (MOTT, 1988, p. 82, *apud* KONKEL, 2005, p. 45).

A capacidade feminina de reger, administrar e participar ativamente do corpo social era fortemente questionada e desacreditada. Nem mesmo a nobreza estava escusa de tal estigma dentro Estado absolutista e patriarcal brasileiro. A própria Princesa Isabel, ao completar 25 anos, gerou discussão sobre a possibilidade de ser empossada ou não no Senado, por ser mulher. A Constituição de 1824, no artigo 46, previa que o Príncipe Regente, ao atingir tal idade, tinha o direito de assumir um cargo no Senado, ou seja, ser titular e exercer direitos políticos, mas o ordenamento jurídico da época não previa as mulheres como titulares de direitos políticos. Neste contexto, a Princesa Isabel, ao assumir o trono, gerou debate se poderia assumir ou não o cargo de Senadora (CHIMENEZ *et. al.*, 2020).

Como dito, nem a realeza feminina estava isenta da percepção de relativamente incapaz para praticar atos da vida civil, estando excluídas dos espaços de poder. Na legislação imperial brasileira, as pessoas do gênero feminino não tinham nenhum poder de decisão, sob o ponto de vista jurídico, ou seja, não havia igualdade, se quer formal entre os gêneros no âmbito civil. Muitos intelectuais do período imperial acreditavam que a pessoa do gênero feminino tinha condição física e moral inferiores em relação ao homem, sendo incapaz de exercer cargos políticos de maneira ampla, pois sempre estaria ligada às condições inerentes ao gênero, em que se deve manter o recato por ser mulher. Logo, não é de se espantar que houvesse conflitos entre os políticos influentes da época acerca da aptidão política da Princesa Isabel para assumir o cargo de senadora (CHIMENEZ *et. al.*, 2020).

Ora, se as mulheres eram consideradas incapazes de gerir suas próprias vidas sozinhas, não teria motivo para que recebessem ampla educação. Essa última ficaria restrita aos homens, cuja posição social permitia que eles fossem formalmente instruídos. Nesse passo, como já exposto, poucas mulheres tiveram acesso a certa educação, ensinada em suas próprias casas. Assim sendo, na realidade, as mulheres deveriam ser educadas e não instruídas, e, esse fato é perceptível pelos ensinamentos destinados a elas, como dança, o aprendizado de piano, a escrita e a leitura, cujo teor de análise criticada sociedade ou conteúdos científicos era baixíssimo. Desse modo, as estruturas sociais, que pousavam sobre a figura feminina da época imperial, mantinham as mulheres nas mesmas posições de mães e esposas, pois elas recebiam a educação conforme aquilo que a sociedade esperava delas (FOLLADOR, 2009).

A própria legislação do império reforçava as discriminações entre os gêneros. Apesar da Constituição Imperial de 1824 declarar, em seu artigo 179, inciso XIII, que a “Lei seria igual para todos, tanto em suas recompensas, quanto em seus castigos”, não é bem isso que ocorria de fato. Quando os termos “mulher”, “esposa”, “filha”, “viúva” e outros afins aparecem nas leis, é para restringir o direito da mulher em relação ao homem, proibi-la de alguma conduta, reputá-la inferior ou subjugá-la ao poder de outrem (AMARAL, 2011).

O tratamento diferenciado entre homens e mulheres pode ser percebido até na seara penal do direito imperial. O Código Criminal do Império do Brasil (CCIB) de 1830 previa em sua Seção III, nos artigos 250 e 251, que qualquer relação extraconjugal da mulher era punida como adultério, com a imposição de pena de um

a três anos. O homem, por outro lado, só era considerado adúltero no caso de possuir “concubina, teúda e manteúda”. A diferença, portanto, é evidente:

As mulheres pagavam um preço muito alto por uma simples aventura, enquanto para a caracterização do adultério masculino, não bastavam os relacionamentos passageiros. Além disso, quando a mulher era a adúltera, algumas vezes, o marido optava por não requerer separação ao Juízo Eclesiástico, pois ele preferia fazer justiça com as próprias mãos. Nessa época, o crime passional, em geral, não era punido pelos Tribunais, sob a tese de legítima defesa da honra(SILVA, 1984, p. 194-195 *apud* AMARAL, 2011, p. 9).

Quadra consignar que, segundo Siqueira (2020, p. 124), a criminalização do adultério no Brasil Império tinha alguns objetivos específicos: “a) dar a mensagem de controle da sexualidade da mulher, b) “defender a família” de um filho adúltero ou do homem que possui “uma manceba” e c) evitar o assassinato da mulher (e muitas vezes do amante) pelo marido traído”. Segundo o autor, essa tipificação de 1830 veio para romper com o ideário que permitia o assassinato de mulheres achadas em adultério pelo marido, proveniente das Ordenações Filipinas do período colonial. Em teoria, o conflito de âmbito privado da infidelidade deveria ser resolvido na esfera pública agora (SIQUEIRA, 2020).

O Estado tomou para si o *ius puniendi*, com a codificação criminal imperial, deixando de lado o antigo conceito de dano praticado por um agente contra outro, substituindo-o pelo conceito de infração, isto é, uma ofensa do agente à ordem, à lei e ao próprio rei (FIGUEIREDO, 2015). Contudo, a sociedade não anuiu com essa mudança repentina de paradigma. Verifica-se que, até o final do século XX, 200 anos depois da tipificação do delito de adultério, prevendo como pena a prisão, os tribunais ainda aceitavam a “defesa da honra” como justificativa ou argumento para o assassinato proposital de mulheres (SIQUEIRA, 2020).

Ainda em tempo, urge registrar que apesar da “política sexual” ter como alvo principal a mulher do século XIX, objetivando o controle da sexualidade feminina, a história da prostituição no Brasil mostra que a prática era largamente difundida no país. Os senhores de escravas, tanto na área rural, com na urbana, exploravam das cativas, pois recebiam os dividendos de seus serviços sexuais diários, sem se preocuparem com os dispêndios com a sobrevivência digna da mão-de-obra escrava (SOARES, 2019).

Outrossim, existia o estigma negativo sobre as mulheres, sejam elas livres ou escravas, que se dedicavam a atividade do meretrício. As prostitutas eram consideradas perdidas, desonestas e desonradas. O verdadeiro “contra modelo feminino”. Elas representavam tudo que ia de encontro ao ideal de “mulher honesta e honrada” da época, pois não se enquadravam como boas filhas, mães zelosas, esposas recatadas tampouco, no âmbito da sexualidade, eram virgens e castas ou cônjuges “fiéis” (SOARES, 2019).

Diante do exposto, o estudo do Código Criminal do Império do Brasil (CCIB) permite compreender os valores da sociedade, ou, os valores da elite política que elaborou o código. A legislação imperial se trata da materialização de valores dos membros da elite política ou da sociedade. Por isso, construção desses valores a respeito das relações entre os sexos e a sexualidade no início do período imperial é tão importante no presente trabalho, eis que possibilita compreender a origem de ideias e comportamentos difundidos no ordenamento jurídico atualmente (SOARES, 2019).

1.3 DO STATUS DE COISA A SUJEITO DE DIREITOS: O TRATAMENTO DA MULHER À LUZ DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CIVIL BRASILEIRA

À medida que se adentra na questão da mulher na sociedade, nota-se a evolução histórica da figura feminina no âmbito jurídico, especificamente no que tange ao direito civil e constitucional. A origem da submissão feminina, por séculos a fio, era explicada de forma biológica, onde a mulher naturalmente era inferior ao homem. Com o passar do tempo, a condição social da mulher foi mudando paulatinamente, e a legislação teve que se adaptar a essas mudanças de paradigma (SILVA, 2008).

Dentre os marcos históricos da evolução da condição jurídica da mulher no Brasil, destaca-se nesse momento o Código Civil de 1916, cujo projeto é de autoria de Clóvis Beviláqua, o qual a doutrina atribuiu um forte caráter liberal, em decorrência da influência dos ideais liberais importados da Europa. Contudo, a referida norma ainda sustentou princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal. Mais uma vez, a legislação limitou a capacidade da pessoa do sexo feminino de praticar determinados atos, como por exemplo, a

emancipação que era concedida em regra pelo pai, e só se este estivesse morto, pela mãe (SILVA, 2008).

Como se depreende da leitura do artigo 233 do Código Civilista de 1916 e seus incisos, os papéis de gênero na sociedade ainda eram extremamente rígidos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277 (BRASIL, 1916).

Segundo Marques (2004, p. 127), a proposta de código feita por Clóvis Beviláqua sofreu poucas alterações durante os debates parlamentares. Os deputados sequer cogitaram alterar o modelo proposto no que tange a condição jurídica da mulher casada, a despeito de opiniões contrárias da sociedade civil, que foram desprezadas. O parlamento focou seus esforços na questão da dissolução da sociedade conjugal, criando a instituição do desquite, que mantinha o vínculo entre os cônjuges e não emancipava efetivamente a mulher do poder marital (MARQUES, 2004, p. 127).

Nessa perspectiva, é esperado que o Código Civilista reflita as aspirações da elite da época e cristalizasse costumes, convertendo-os em instituições jurídicas tradicionais (GOMES, 1958 *apud* MARQUES, 2004). Como já dito nas seções anteriores as Ordenações Filipinas imperaram no Brasil mesmo após sua independência de Portugal. Com isso, em matéria civil, as Ordenações só foram revogadas com o advento do Código Civilista de 1916. Fato que explica porque a representação da família romana ainda era a base da sociedade brasileira e foi tomada como modelo pelo mencionado código. As únicas realizações possíveis para a mulher eram o casamento e a maternidade, pois era considerada destituída de mentalidade racional. Sua única função social, como já explicitado, era a

maternidade, e o conseqüente cuidado dos filhos, sempre sob a supervisão e permissão do marido (CANEZIN, 2004, p. 146).

Entrementes, quadra consignar que o debate legislativo sobre o projeto do Código de 1916, também, contava com algumas ideias que buscavam a isonomia no tratamento entre homens e mulheres, em situações específicas e pontuais, como é o caso da discussão já citada sobre a diferenciação entre capacidade núbil e capacidade civil:

Esta distincção apoia-se simplesmente na aptidão para casar . Mas o campo do direito civil é muito mais vasto , compreheende muito mais do que a simples aptidão genesica; devemos attender não simplesmente a esta capacidade nupcial, mas ao desenvolvimento da intelligencia, ao incremento das energiasindividuaes, que tornam o individuo apto para se dirigir na vida . Sendo assim , penso que a idade de 12 annos é excessivamente restricta . Depois, não ha necessidade de fazermos esta distincção dos dous sexos; devemos manter a uniformidade considerando os dous sexos, neste particular, sempre em pé de igualdade (BRASIL, 1917 *apud* CHEREM, 2019, p. 29).

Dessa forma, o autor do projeto do Código Civil de 1916, Clóvis Bevilácqua, defendeu que o desenvolvimento que se requer para a plena capacidade civil não se confunde com a capacidade de contrair núpcias eficazes, ou seja, ter filhos, advogando explicitamente em favor da igualdade entre os sexos no ponto específico da maioridade civil (CHEREM, 2019, p. 29).

Em que pese o Código de 1916 ser um marco das mudanças no ordenamento jurídico que implicaram o repensar da família e da mulher, existem outras inovações legislativas que também desempenharam o mesmo papel. A Lei de Reconhecimento dos Filhos havidos fora do casamento é uma delas. Cabe esclarecer que o Código Civil de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, se era ou não advinda do casamento. Considera-se filho legítimo aquele havido na constância do matrimônio, e filho ilegítimo o advindo de relações extraconjugais. Os ilegítimos dividiam-se, ainda, em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adulterinos e incestuosos (ZENI, 2009, p. 61).

Quanto a regularização da filiação, o artigo 355 do Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento apenas dos filhos ilegítimos, que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou conjuntamente. Contudo, era vedado o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adulterinos, conforme aduzia o artigo 358 do mesmo diploma

legal (ZENI, 2009, p. 62). Até o advento da Lei nº. 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, havia outras disposições que regulamentaram a questão. O Decreto-Lei nº. 4.737, de 1942, determinava que, só após o desquite, era possível reconhecer os filhos havidos fora do casamento. Posteriormente, a Lei nº. 883, de 1949, permitiu que qualquer dos cônjuges reconhecesse filho havido fora do casamento, bem como que o filho poderia ingressar com ação para buscar seu reconhecimento da filiação (ZENI, 2009, p. 69).

Desse modo, o legislador ao criar a Lei nº. 8.560, de 1992, fez com que a realidade jurídica da filiação se adequasse à realidade biológica, pouco importando se o filho adveio da relação conjugal formalizada ou não, como se percebe da leitura do artigo 6º, em que reza que: “Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal” (BRASIL, 1992). O reconhecimento da filiação extraconjugal é irrenunciável e tem por finalidade imediata adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (MUNHOZ, 2013).

Nesse contexto, o reconhecimento da filiação na época também reforçava a discriminação entre os gêneros. A maternidade dos filhos nascidos na constância do casamento era inequívoca. Contudo, a paternidade era incerta e a presunção se atribuía diante do fundamento da fidelidade conjugal por parte da mulher. Assim, colocando a fidelidade da mulher casada em prova, presumia-se a paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento se eles nascessem pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a celebração do casamento e os filhos nascidos em até 300 (trezentos) dias após a dissolução da sociedade conjugal, conforme o artigo 338 do Código Civil de 1916 (ZENI, 2009, p. 63).

Falando em marcos no ordenamento jurídico acerca da condição feminina, vale mencionar o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121 de 1962) que estabeleceu tratamento paritário entre os cônjuges no que se refere aos efeitos do casamento e às relações patrimoniais. Nesse íterim, o Estatuto da Mulher Casada é um diploma de conteúdo programático que visou a atenuar as restrições do patriarcalismo no Direito (DELGADO, 1980). Durante a discussão parlamentar do Estatuto supracitado foi demonstrada a injustiça que constituía a classificação das mulheres casadas como incapazes. A incapacidade das mulheres não era mais

compatível com a realidade do pós-guerra, período em que elas tiveram que assumir o lugar dos maridos nos postos de trabalho (CUNHA, 2015).

Outra representação da busca por isonomia entre os sexos no Brasil é a Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515 de 1977). Desenvolvida por Nelson de Souza Carneiro, a Lei do Divórcio retirou o princípio da indissolubilidade do casamento do ordenamento jurídico. Durante o processo debate do projeto de lei, a Igreja Católica lutou incessantemente para que o matrimônio não perdesse sua rigidez, e conseqüentemente se alterasse as noções tradicionais de família e casamento (ALMEIDA, 2010). A Lei nº. 6.515/1977 favoreceu a situação da mulher ao facultar a ela usar ou não o sobrenome do marido, após o divórcio. Além disso, a referida lei também substituiu o regime de comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens, bem como ampliou a equiparação dos filhos, independente da natureza da filiação, para fins sucessórios (CANEZIN, 2004, p. 150).

Alguns anos depois, outro marco importantíssimo da evolução da condição da mulher surge no ordenamento pátrio. A Constituição Federal de 1988 tornou expressa a conquista da igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens (MARTINS, 2015). Pode ser observado isso da leitura do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o homem deixou de ser o chefe da sociedade conjugal de forma que ambos devem exercer os direitos e obrigações de modo igual e conjunto, conforme reza o artigo 226, § 5º da Carta Magna (1998): “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desse modo, é entendida como ofensa à dignidade da mulher a condução a um patamar de inferioridade dentro do matrimônio (MARTINS, 2015).

Seguindo os valores imprimidos pelo constituinte em 1988, houve a elaboração de um novo Código Civil, que foi publicado em 2002, que vige até hoje. O novo Código (2002), bebendo da fonte constitucional, estabelece em seu artigo 1.511 que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (ALVES; CUNHA, 2007). O artigo 1.511 do Código Civil de 2002 prevê especificamente que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Do mesmo modo, essa isonomia deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo artigo 226, § 3º, da Constituição

Federal de 1988 e pelos artigos 1.723 a 1.727 do atual Código Civilista (TARTURCE, 2007).

Em decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges esculpido na Carta Cidadã, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração. Nesse sentido, pode-se dizer que houve a “despatriarcalização” do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do chefe de família (*pater familias*), não podendo ser utilizada a expressão “pátrio poder”, substituída, na prática, por “poder familiar” (TARTURCE, 2007).

Outra modificação significativa do novo Código Civil que versa sobre a igualdade dos gêneros no âmbito do Direito Familiar é que ele igualou as idades mínimas para o casamento. Hoje, homens e mulheres só podem se casar ao atingirem dezesesseis anos, com autorização dos pais ou responsáveis (ALVES; CUNHA, 2007). O que se pode concluir é que a emancipação feminina foi conquistada por meio da legislação protetiva, que passou a lhe garantir inúmeros direitos antes ignorados. Entretanto, a maior igualdade alcançada está apenas no plano formal. A igualdade de fato ainda está longe da consciência coletiva. Muitas famílias não aceitam a igualdade dos cônjuges e muitas mulheres ainda são submissas por não terem iguais oportunidades (GIATHY; MATOS, 2007).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO PRÁTICA CULTURAL BRASILEIRA: O CASO MARIA DA PENHA

Atualmente, é notória que a discriminação em razão do gênero é uma afronta aos direitos fundamentais inerentes às mulheres, mas, como explicitado anteriormente, nem sempre foi assim... No Direito Romano, por exemplo, a mulher era considerada um mero objeto, enquanto criança estava sob a posse do pai, enquanto jovem sob a posse do marido e se por uma infelicidade ficasse viúva a posse passava para a família do pai do marido falecido. Desse modo, verifica-se que muito teve que ser conquistado para mudar a condição de inferioridade da mulher (MIRANDA, 2015). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é considerada um dos maiores avanços em relação aos direitos das mulheres, por reconhecer a maioria das reivindicações do movimento feminino, por ampliar a cidadania, bem como extinguir a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros (GIATHY; MATOS, 2007).

Preliminarmente, cumpre ser destacado o contexto em que foi elaborada a Carta Cidadã de 1988: o país acabava de sair da Ditadura Militar, período histórico conhecido popularmente como “anos de chumbo”. A Constituição Federal trouxe ao Brasil a perspectiva de cidadania, marcando por definitivo o início da transição ao modelo de governo democrático. À época do Constituinte Originário, era necessário ser feita uma ruptura com militarismo que pairavam sobre o país desde 1964. Assim, a Assembleia Nacional Constituinte trouxe a lume o enfraquecimento do autoritarismo, bem como reatou o Estado de direito, prometendo ao Brasil um futuro livre de repressões e pautado nos pilares da democracia. Como marco histórico da luta feminista, foram eleitas, em 1986, 26 mulheres para compor a Constituinte, sendo este, até então, o maior índice de presença feminina na política do país, pejorativamente apelidadas de “lobby do batom” (COSTA, 2018):

Não obstante, a presença de 26 mulheres no Parlamento brasileiro foi um fato absolutamente inédito na história política do País. (...) Na cerimônia de posse da Assembleia Nacional Constituinte, no dia 1º de fevereiro de 1987, as mulheres sentaram-se juntas, demonstrando a intenção – posteriormente confirmada – de atuar em bloco, se não em todas as questões, ao menos nas diretamente relacionadas aos direitos da mulher e à eliminação das desigualdades entre os sexos (SOUZA, [19--?], p. 3-4 *apud* COSTA, 2018, p. 224).

Naturalmente, após vinte e um anos de regime autoritário, a Constituição de 1988 tinha por objetivo resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. Por sinal, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional (PIOVESAN, 2008).

Contudo, apesar das anteriores Constituições brasileiras também reconhecerem o princípio da igualdade, a legislação ordinária, por muito tempo estabeleceu regras marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres. Para José Afonso da Silva, as constituições anteriores somente conheciam a igualdade jurídico-formal, ou seja, apenas perante a lei (SILVA, 1998, p.235 *apud* MIRANDA, 2015). Dito isso, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é a maior conquista feminina dos últimos tempos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição de 1988 o direito à igualdade se fortaleceu, em especial, a igualdade entre homens e mulheres. Entretanto, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, podem-se encontrar disparidades que acabavam por criar perplexidades e divergências sobre a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia (MIRANDA, 2015).

Para além do reconhecimento da isonomia entre homem e mulher, a Constituição Federal também previu, em seu artigo 226, §8º, a responsabilidade do Estado em garantir assistência a todos os integrantes da família, bem como em criar mecanismos para eliminar a violência no âmbito das relações domésticas e familiares (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional foi de fundamental importância para a criação da Lei Maria da Penha, pois a referida lei surgiu para efetivar o preceito de coibir a violência doméstico-familiar esculpido pela Constituição Federal. Nesse sentido cabe trazer à baila a seguinte Anotação

Vinculada do Supremo Tribunal Federal sobre a violência doméstica sofrida pelas mulheres:

Anotação Vinculada - art. 226, §8º da Constituição Federal - "Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (...) Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.] = ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014 = ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713"

Ante o exposto, a criação do dever do Estado de coibir a violência nas relações familiares é um grande avanço da Constituição de 1988. A partir do momento em que tal encargo se recai sobre os ombros do Estado, este se responsabiliza em garantir de fato a igualdade entre o homem e a mulher, inclusive no âmbito doméstico, afastando os estigmas de que o homem é o chefe do lar e que sua mulher deve-lhe ser submissa. Nota-se que, na letra do §8º, do artigo 226, não cita especificamente a palavra "mulher", contudo subentende-se que o Estado deve fazer-se presente na proteção daqueles classificados como elos mais fracos de uma relação social. Desse modo, é latente a existência de uma relação de fragilidade histórica entre o feminino e o masculino, que enseja a proteção das mulheres dentro do âmbito doméstico-familiar (COSTA, 2018).

2.1 O CASO MARIA DA PENHA E AS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

É inconcebível estudar sobre a Lei Maria da Penha sem falar na mulher que deu nome à lei, eis que seu caso é representativo da violência doméstica à que milhares de mulheres são submetidas em todo o Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu em 1945, em Fortaleza, Ceará, é farmacêutica bioquímica, formada pela Universidade Federal do Ceará – UFP. Ela concluiu o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo – USP em 1977. Durante o mestrado na USP, Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, que fazia pós-graduação em Economia na mesma instituição. Eles começaram a namorar e se casaram em 1976 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, *online*).

Após o nascimento da primeira filha e a finalização do mestrado de Maria da Penha, o casal se mudou para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas. Foi a partir desse momento que a história de Maria da Penha tomou rumos penosos. As agressões começaram a acontecer quando Marco Antonio conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissionalmente (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, *online*). Em 1983, Marco Antonio tentou matar Maria da penha com um tiro nas costas, enquanto ela dormia:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer. Não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: „Meu Deus, o Marco me matou com um tiro” (PENHA, 1994 *apud* CARDOSO, 2019, p. 10).

Em decorrência dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica, além de sofrer de outras lesões. A segunda tentativa de homicídio ocorreu meses depois, quando seu companheiro tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho em uma banheira (VICENTIM, 2011). O relato é de que Marco Antonio era uma pessoa violenta, que agredia a companheira e as filhas, mas a situação se agravou após Maria da Penha descobrir que ele havia falsificado a certidão de nascimento para celebrar novo casamento no Brasil, pois ele possuía esposa e filho na Colômbia (MARCHIONI; SILVA, 2020, p. 71). Foi, neste contexto, que ocorreu a dupla tentativa de homicídio, nos dias 29 de maio e 06 de junho de 1983:

A primeira tentativa de homicídio contra Maria da Penha foi precedida da solicitação de seu companheiro para que ela assinasse um seguro de vida em benefício do réu e o documento de venda do veículo do casal, sendo o crime encoberto pelo autor, que tentou simular uma tentativa de assalto à residência do casal. A segunda tentativa de homicídio foi levada a cabo pouco depois do retorno de Maria da Penha do hospital, antes que a polícia levantasse as suspeitas contra seu companheiro (MARCHIONI; SILVA, 2020, p. 71).

Feito todo o processo de investigação e instrução processual, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza/CE. Contudo, esse primeiro julgamento foi anulado. Em seguida, Marco Antonio foi condenado novamente pelo Tribunal do Júri pela dupla tentativa de homicídio. Entretanto, a segunda condenação não chegou a transitar em julgado, pois o acusado, valendo-se de recursos processuais, se manteve em liberdade por aproximadamente 15 (quinze) anos. A morosidade do Poder Judiciário brasileiro impulsionou a vítima a buscar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (CORREA; CARNEIRO, 2010).

Como dito, o caso se arrastou por 15 (quinze) anos nos tribunais do Ceará, sem decisão definitiva, após diversas apelações da defesa do agressor. Os anos consumidos com o processo fazia crescer a sensação de insegurança e impunidade, eis que o Poder Estatal não implementava uma medida condenatória. Como acontece em muitos casos, o Poder Judiciário brasileiro agiu de forma negligente, agravando o risco da impunidade, pois o prazo prescricional para o crime é de 20 (vinte) anos (CARDOSO, 2019, p. 41).

Inicialmente, Maria da Penha apresentou a situação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para a obtenção de seu desígnio, qual seja, a prisão do agressor, a farmacêutica bioquímica procurou ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (VICENTIM, 2011). A denúncia foi feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo como conteúdo a tolerância da República Federativa do Brasil com a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher pelo fato deste não ter adotado medidas efetivas para processar e punir o agressor Marco Antonio.

Assim, foi requerida a declaração da violação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – mais conhecida como

“Convenção de Belém do Pará” – por parte do Estado brasileiro, alegando que o caso deveria ser analisado à luz da discriminação de gênero perante os órgãos do Brasil, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade (SOUZA, 2014, p. 40-41).

Em 13 de agosto de 2001, 18 anos depois da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por tolerância e omissão em relação à violência doméstica (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 109). A Comissão concluiu:

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, *online*).

Diante disso, a CIDH recomendou que o Brasil completasse rápida e efetivamente o processamento penal do ex-companheiro de Maria da Penha. Para tanto, foi recomendada uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram a resolução célere do feito (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, *online*). Ademais, dentre outras medidas, a CIDH determinou ao Estado “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001 *apud* PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 110).

Ao final, a Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, *online*).

A condenação foi um fato inédito e desencadeou uma série de recomendações ao Estado brasileiro no que tange a políticas públicas e avanços no âmbito legislativo. Outrossim, foi concedido ao governo brasileiro um prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das recomendações, no entanto, o Estado não se manifestou. Quando da análise do caso, a Comissão Interamericana ainda ressaltou a sistematicidade com que os órgãos estatais brasileiros “fechavam os olhos” para a violência contra a mulher. O órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), também, afirmou que por se tratar de uma omissão sistemática, o Caso Maria da Penha refletia e disseminava os aspectos que levam à violência contra a mulher no Brasil (CARDOSO, 2019, p. 43).

Somente em 2004, o Brasil encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatório de suas ações acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, como a Lei nº 10.745, de 2003, que instituiu 2004 como o “Ano da Mulher”, criando a “Comissão Especial Temporária Ano da Mulher” para realizar ações no decorrer do ano e a realização da primeira Conferência Nacional de Políticas para Mulheres. Ademais, foi relatada à CIDH, na mesma oportunidade, que o governo brasileiro havia realizado o lançamento da campanha “Sua vida começa quando a violência termina”, englobando algumas ações relacionadas ao combate à violência cometida contra a mulher, a capacitação de policiais e defensores sobre direitos humanos das mulheres, bem como havia sido apresentado o Projeto de Lei 4559, de 25 de novembro de 2004, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226, da Constituição Federal (SOUZA, 2014, p. 44).

Nesse passo, quanto ao caso Maria da Penha especificamente, cumpre consignar que somente em 31 de outubro de 2002 houve a prisão do réu, no Estado da Paraíba, e assim, o ciclo de impunidade se encerrava, após 19 (dezenove) anos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 111). Vale ressaltar que, em virtude das recomendações feitas pela CIDH, o Brasil adotou, em 24 de novembro de 2003, a Lei 10.778, que determina a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher que fossem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Do mesmo modo, em 31 de março de 2004, por meio do Decreto 5.030, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação da sociedade civil e do Governo, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 112).

Aliás, vale mencionar que os Projetos de Lei resultaram na elaboração da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima do caso em análise pela sua incansável busca por justiça. Finalmente, em 2008, 10 (dez) anos depois do início do procedimento na Comissão Interamericana, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha, recebeu uma indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Governo do Estado do Ceará, tendo em vista que o pagamento tinha sido uma das recomendações da CIDH (CORREA; CARNEIRO, 2010).

Outrossim, cumpre registrar que diferente de 17 (dezesete) países da América Latina, o Brasil até 2006 não tinha uma legislação específica que tratasse da violência doméstica contra a mulher. Antes da Lei nº. 11.340/2006, aplicava-se a Lei nº. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, para tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, independentemente de envolver violência em razão do gênero. Contudo, mostrou-se equivocada a noção de que a violência doméstica contra a mulher era infração penal de menor potencial ofensivo, restando confirmada internacionalmente como uma grave violação a direitos humanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 112).

No cenário nacional, assim foi relatada a importância da Lei nº. 11.340/2006:

Também no ordenamento jurídico nacional, a Lei Maria da Penha representa o rompimento do paradigma de tolerância à violência doméstica que sempre prevaleceu no país, contemplando um sistema multidisciplinar integrado de proteção da mulher em situação

de violência, bem como de seus dependentes. O legislador define a discriminação e a violência de gênero como forma de violação aos direitos humanos, o que legitima ainda mais o Estado brasileiro a coibir, reprimir e prevenir sua prática, quer tenha sido praticada na esfera pública, quer tenha ocorrido na esfera privada (CHAKIAN, 2019, p. 263 *apud* MARCHIONI; SILVA, 2020, p. 78).

Desse modo, mesmo sendo fruto de recomendações da Comissão Interamericana, deve ser reconhecido que a Lei Maria da Penha é um dos principais marcos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Vale dizer, também, que em 2008, a mencionada Lei se tornou referência internacional, sendo reconhecida como uma das três legislações mais avançadas no mundo acerca da violência de gênero pela UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (MARCHIONI; SILVA, 2020, p. 79).

Como se vê, a Lei nº. 11.340/06 é uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. A Lei Maria da Penha foi elaborada para preencher um hiato existente no ordenamento pátrio em relação à Convenção de Belém do Pará. Além disso, a referida legislação também estabeleceu novos métodos de enfrentamento da violência doméstica (CARDOSO, 2019).

2.2 A DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À LUZ DA LEI Nº 11.340/06

Discutir sobre violência no geral abarca as conceituações de violência, para que seja possível a identificação da experiência violenta, e as perspectivas daqueles que estão envolvidos na situação violenta, tendo em vista que a forma como uma experiência é percebida está intimamente ligada à maneira com que é sentida e identificada. Nesse sentido, a percepção da violência está associada com uma identificação do excesso da ação, ou seja, é sentida quando se ultrapassa limites definidos socialmente (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

A Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º, assim delimita o conceito de violência e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no

gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

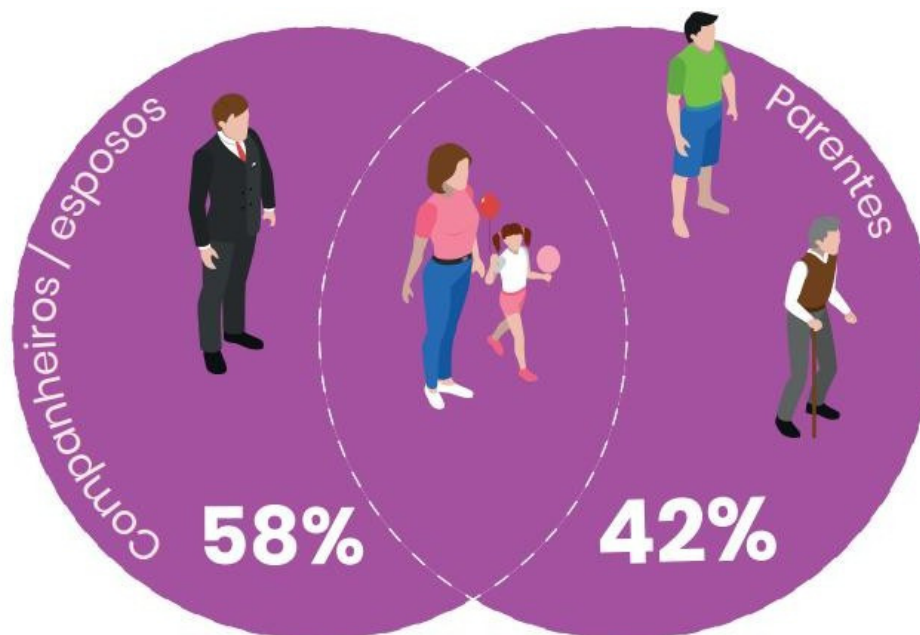
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRAISL, 2006).

Nesse sentido, verifica-se que o próprio legislador fez uma diferenciação entre violência doméstica e violência familiar. Como visto, a violência doméstica é aquela praticada dentro da unidade doméstica, a casa. O ambiente doméstico pode ser compreendido como o espaço de coabitação de pessoas, independente do vínculo familiar. Já a violência familiar, por outro lado, depende justamente desse vínculo de parentesco. Vale ressaltar que a entidade familiar é formada não apenas pela consanguinidade, mas também por laços afetivos (BRASIL, 2016).

Há, ainda, um terceiro contexto em que ocorre a violência em razão do gênero tipificada pela Lei Maria da Penha: a relação íntima de afeto. Para restar configurada esta última, é necessário o relacionamento amoroso entre a vítima e o agressor, independe se a relação terminou (BRASIL, 2016). Aliás, segundo o Mapa da Violência contra a Mulher de 2018, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, é dentro deste último contexto que mais ocorrem agressões contra as mulheres:

Figura 01. Relação entre a vítima e o agressor.



Fonte: Mapa da Violência contra a Mulher 2018 – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018.

Como demonstrado na imagem anterior, os maiores agressores das mulheres ainda são os companheiros ou ex-companheiros, correspondendo a 58% dos casos de agressão. Os outros 42% ficam na conta dos parentes, como pais, avôs, tios e padrastos, ocorrendo dentro do âmbito familiar e doméstico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). Ademais, a relação íntima de afeto é constituída por um relacionamento estreito entre duas pessoas, que pode estar alicerçado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação (NUCCI, 2006, p. 653 *apud* DIETRICH, 2018, p. 13).

A violência em si está ligada a criminalidade quando cometida por desconhecidos, no espaço público. Contudo, quando se trata de violência doméstica, apesar de ser uma situação grave, há uma resistência em reconhecê-la como crime. Como mencionado anteriormente, a violência pode ocorrer no espaço privado, dentro dos relacionamentos amorosos. Quando ocorre dentro do seio familiar, a violência pode envolver filhos, pais, sogros e outros membros da família (TARTARI *et. al.*, 2006, p. 97). Desse modo, a violência intrafamiliar pode ser assim entendida:

(...) toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno

desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue. (DAY & COLABORADORES, 2003 *apud* TARTARI *et. al.* 2006, p. 97).

Decerto, a violência familiar é um problema social muito grave que atinge toda a coletividade, afetando principalmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Em vários países, os estudos mostram que uma mulher é agredida pelo marido/companheiro entre quatro casais. A violência familiar contra crianças e adolescentes, apesar de subnotificada, não é menos grave. Do estudo feito pelo Comitê Latino-Americano de Estudos sobre a Violência (CLAVES), com uma amostra representativa de alunos das escolas públicas estaduais e particulares de Duque de Caxias/RJ, no total, 52,8% dos adolescentes afirmam sofrer violência de um ou de ambos os pais. Em relação à violência severa, praticada pelos pais, observou-se um percentual de 12,8% (BRASIL, 2002).

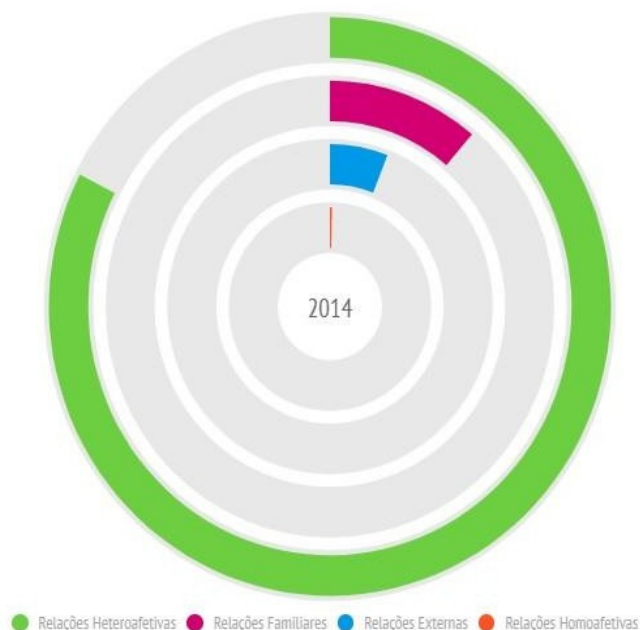
Já com relação aos idosos, as vítimas são, geralmente, mulheres viúvas, de idade avançada, com problemas físicos ou cognitivos e que moram em companhia de familiares. Um estudo feito no Canadá revelou que, assim como ocorre com mulheres adolescentes e meninas, as mulheres com 65 anos ou mais são vítimas de violência intrafamiliar com mais frequência do que os homens da mesma faixa etária. Por outro lado, não existem dados expressivos sobre a magnitude do problema da violência intrafamiliar com pessoas portadoras de deficiência. Os casos de agressão registrados são identificados por vizinhos e por instituições que atendem pessoas com algum tipo de deficiência. As vítimas geralmente são crianças e adolescentes com deficiência mental e/ou com distúrbios de comportamento, que moram com seus pais ou familiares (BRASIL, 2002).

Assim, quando se fala de violência familiar, deve-se considerar qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros. As estatísticas são eloquentes ao assinalar o homem adulto como autor mais frequente dos abusos físicos e/ou sexuais sobre meninas e mulheres. No entanto, o abuso físico e a própria negligência às crianças são, muitas vezes cometidos pelas mães, e no caso dos idosos, por seus cuidadores (BRASIL, 2002).

Quanto à violência doméstica, esta pode ser percebida como as agressões e abusos vivenciados por pessoas que convivem no ambiente familiar, ou seja dentro de casa. Como a violência doméstica ocorre dentro espaço físico do lar, ela pode envolver, além dos membros da família, os empregados, agregados e visitantes esporádicos (TARTARI *et. al.*, 2006, p. 97). Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Habeas Corpus 500.314/PE:

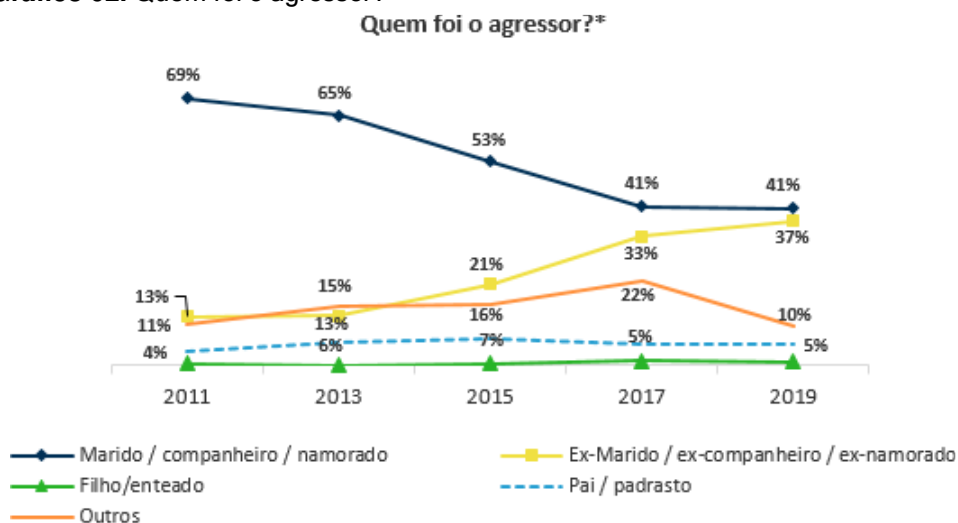
Ementa: Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Inadequação da via eleita. Assédio sexual. Lei Maria da penha. Crime cometido contra empregada doméstica. Condição de vulnerabilidade comprovada.coabitação entre agressor e vítima. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Requisitos atendidos.competência do juízo especializado. Constrangimento ilegal não verificado. Habeas corpus não conhecido.[...] 2. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.3. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei n. 11.340/2003.4. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 500.314/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Diante disso, percebe-se que a violência doméstica, objeto de análise do presente estudo, constitui uma modalidade da violência de gênero, que engloba as violências que recaem também sobre vítimas não-parentes consanguíneos ou afins, como as empregadas domésticas, haja vista que vivem parcial ou integralmente no domicílio no qual o agressor reside. Importante salientar, ainda, que a violência doméstica se manifesta tanto no espaço do domicílio como fora dele já que o espaço de domínio do patriarca não é apenas territorial, mas também simbólico (CORTÊS, 2008). Entretanto, apesar da violência doméstica incidir sobre diversas relações, o infográfico abaixo demonstra numericamente que o agressor, na maioria esmagadora das vezes, é o atual ou ex-parceiro da vítima.

Gráfico 01. Relação entre vítima e agressor.

Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM, 2015.

Em verde, está demonstrada a proporção de relações heteroafetivas em que ocorre violência doméstica, compara à proporção de agressões entre outros tipos de relações como familiar (em roxo), externa (em azul) e homoafetivas (em laranja). Segundo o Balanço 2014 do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (SPM-PR, 2015), essa porcentagem era superior aos 80% dos casos em 2015.

Gráfico 02. Quem foi o agressor?

*Questão respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

A questão passou a ser de múltipla escolha desde 2017.

Fonte: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, DataSenado - Senado Federal, 2019.

Já a pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Data Senado, em 2019, revela que, assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas são companheiros e ex-companheiros – incluídos ex-namorados e ex-maridos. A principal diferença que vem sendo percebida é o crescimento do volume de agressões cometidas pelos “ex”. Em 2011, o mesmo órgão de pesquisa identificou que 13% das mulheres vítimas de violência apontaram um „ex” como agressor, enquanto em 2019 esse número subiu para 37% (SENADO FEDERAL, 2019). Outrossim, somando o percentual de agressões cometidas pelos “ex” e pelos atuais companheiros, chega-se a margem de 78% dos casos, o que demonstra pouca diferença em relação à pesquisa da Central de Atendimento à Mulher de 2015.

A Organização Mundial de Saúde já levantou dados que demonstram que os homens são mais propensos a sofrer agressões, assassinatos, no âmbito público, como acidentes de trânsito e homicídios. Por outro lado, a chance de uma mulher ser vítima de violência em sua casa pelo próprio companheiro ou ex-companheiro é nove vezes maior do que na rua. Outro aspecto que merece destaque é o fato de a violência ocorrer no seio de relações afetivas, o que também contribui para que as mulheres permaneçam convivendo com o agressor, muitas vezes por acreditar na mudança de comportamento dele e na possibilidade de manter uma relação mais harmônica (CORTÊS, 2008). E assim, o ciclo da violência se perpetua:

Desta forma, a violência na modalidade doméstica cometida por homens contra mulheres assume uma feição rotineira, uma vez que é empreendida sobre a mesma vítima, é constantemente reatualizada, diferentemente das violências ocorridas em espaços públicos entre sujeitos diferentes e desconhecidos. (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995; SILVA, 2001a *apud* CORTÊS, 2008, p. 34).

As interpretações sobre a violência doméstica na lógica patriarcal de gênero integram e organizam a sociedade e as relações afetivas, propagando que a violência é uma manifestação da virilidade masculina e da posição de superioridade e dominação de homens sobre as mulheres, por supostamente se tratar de fato imutável originado da própria natureza humana (CORTÊS, 2008).

É fundamental delimitar quando está configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher para estabelecer quando se aplica a Lei nº 11.340/06.

Assim, preliminarmente, deve ser explicitado que qualquer mulher está tutelada pela Lei Maria da Penha, independentemente da idade, seja ela adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente, tendo em vista que a referida legislação não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosos. Ademais, outro ponto a ser considerado, diz respeito à ausência de restrição no que tange às relações domésticas que unam mulheres homossexuais. Qualquer delas, independente do papel que desempenham na relação, está sujeita à proteção legal, conforme aduz o parágrafo único do artigo 5º, da Lei 11.340/06 (BASTOS, 2006).

2.3 A VIOLÊNCIA EM MÚLTIPLAS FORMAS: DELIMITAÇÃO DAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

É preciso explicitar que o fenômeno da violência doméstica é multifacetado e interfere na vida das mulheres em diferentes esferas, como qualidade de vida, saúde psicológica, ocupação profissional e convívio social. As consequências da violência contra a mulher vão muito mais além de possíveis marcas físicas causadas no corpo das vítimas (FONSECA *et. al.*, 2012). Dentre as cinco formas de violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) previstas no artigo 7º, da Lei nº. 11.340 de 2006, a violência física é a mais perceptível, por deixar vestígios no corpo da vítima (BRASIL, 2006).

No entanto, como já mencionado, a violência contra a mulher causa diversos outros prejuízos a saúde e qualidade de vida das vítimas, trazendo sequelas que podem perdurar por anos a fio. As consequências decorrentes de tal violência põem em risco a integridade física e psicoemocional das mulheres violentadas (FONSECA *et. al.*, 2012). A Lei Maria da Penha assim define os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar

ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Desse modo, a violência física implica ferir e causar danos ao corpo e é comumente caracterizada por tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros. Já a violência patrimonial refere-se à destruição de bens materiais, objetos, documentos de outrem, etc. A violência sexual, entre outros tipos de manifestação, ocorre quando o agressor obriga a vítima, por meio de conduta que a constranja, a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada. A seu turno, a violência moral constitui qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria (FONSECA *et. al.*, 2012).

E, por fim, a violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo, sendo caracterizada por qualquer conduta que resulte em dano emocional como a diminuição da autoestima, coação, humilhações, imposições, jogos de poder, desvalorização, xingamentos, gritos, desprezo, desrespeito, enfim, todas as ações que caracterizem transgressão dos valores morais (FONSECA *et. al.*, 2012).

Falando especificamente sobre a violência física, aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade física ou saúde corporal da mulher, pode-se citar como exemplo: espancamento; atirar objetos, sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; e tortura (INSTITUTO

MARIA DA PENHA, 2018, *online*). Por deixar vestígios no corpo da vítima, é indispensável o exame de corpo de delito para elucidação dos crimes decorrentes da violência física cometido no contexto doméstico e familiar, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Inclusive, vale frisar que o próprio código processualista criminal prevê que quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito, conforme artigo 158, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

A violência física é, portanto, fazer uso de força que ofenda o corpo ou a saúde, conduta tipificada como crime de lesão corporal pelo Código Penal Pátrio (SILVA, 2016, *online*). Mas, quando praticada no contexto de violência doméstica, ou seja, praticada contra mulher, dentro do âmbito familiar, doméstico ou de relação íntima de afeto, restará configurado o crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 2006).

Assim, a violência doméstica já configurava a forma qualificada de lesões corporais, que foi acrescentada ao artigo 129, do Código Penal, o § 9º em 2004, através da Lei nº. 10.886. A Lei Maria da Penha apenas diminuiu a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou a ser de três meses a três anos (SILVA, 2016, *online*). Diferentemente da física, a violência psicológica não deixa marcas aparentes, por essa razão, é a mais difícil de ser identificada. Ademais, aponta-se como um grande problema a dificuldade na identificação da violência psicológica doméstica, em razão de esta aparecer diluída em atitudes aparentemente não relacionadas ao conceito de violência. A violência psicológica ou emocional comumente gera os sentimentos de rejeição e desvalorização (SILVA *et. al.*, 2007, p. 93).

Nas mulheres vítimas de violência doméstica, pode-se notar um número alarmante de vítimas de violência psicológica. Em 2017, dentre os diferentes tipos de violências sofridos pelas mulheres, a violência psicológica encontrava-se em segundo lugar, correspondendo a 47% dos casos, ficando atrás somente da

violência física, que representava 67%, segundo pesquisas do Senado Federal. Assim, os agressores usam de hostilidades para difamar, rebaixar e desacreditar sua vítima usando de métodos como desdém, afrontas e menosprezos. Sendo que, as mulheres que sofrem este tipo de hostilidade psíquico sofrem com mais intensidade e, podem assim, resultar em doenças psicossomáticas, podendo impactar sua autoimagem e autoestima, se sentindo inseguras quanto o seu valor. Demonstrou-se, dessa maneira, a alta probabilidade de manifestar várias comorbidades psiquiátricas, ou seja, alterações emocionais e os déficits cognitivos que influencia na tomada de decisões (CORREIA *et. al.*, 2019).

Nesse passo, violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Isso inclui, portanto, as ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares. Apesar de ser bastante frequente, a violência psicológica pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2001 *apud* SILVA *et. al.*, 2007, p. 96).

Outra espécie de violência doméstica muito frequente é a sexual. A banalização da violência sexual contra mulheres tem sido denunciada pelo movimento feminista e pelos estudiosos brasileiros há décadas. Além disso, a violência sexual, por vezes, se trata de uma situação transgeracional, ou seja, que pode ser exercida contra mulheres de uma mesma família ou comunidade há muitas gerações (LIMA; DESLANDES, 2014). Enquanto estudos baseados em entrevistas com mulheres estão revelando que a violência sexual praticada por desconhecidos é comum, há uma relativa “invisibilidade” desta violência nas denúncias de violências praticadas por homens contra mulheres no âmbito doméstico.

Ora, essa invisibilidade pode ser explicada pela ordem social de tradição patriarcal que por muito tempo “consentiu” num certo padrão de violência contra mulheres, designando ao homem o papel “ativo” na relação social e sexual entre os sexos, ao mesmo tempo em que restringiu a sexualidade feminina à passividade e à reprodução. Com o domínio econômico do homem enquanto provedor, a dependência financeira feminina parecia explicar a aceitação de seus “deveres conjugais”, que incluíram o “serviço sexual” (DANTAS-BERGER; GIFFIN, 2005).

A violência patrimonial, a seu turno, também passa despercebida por se tratar de um tipo de violência com nuances mais sutis do que casos de agressão física, eis que ocorre a lesão ao patrimônio da mulher (ALVES, 2019, p. 23). A violência patrimonial que mais se conhece nos casos de conflitos conjugais é a praticada “mediante destruição de bens materiais e objetos pessoais ou a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, no afã de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal”. Outro exemplo, é o do cônjuge que subtrai ou oculta os bens fazendo uso exclusivo dos mesmos, ou ainda promove a retenção dos alimentos devidos à mulher (DELGADO, 2016, p. 1049 *apud* ALVES, 2019, p. 23).

Desse modo, a violação patrimonial descrita na Lei Maria da Penha recebe o mesmo tratamento que os crimes contra o patrimônio, previstos no Código Penal Pátrio, tal qual o furto (artigo 155) e o roubo (artigo 157), tamanha a sua gravidade e reprovação de sua prática pela sociedade (BRASIL, 2006 *apud* MOURA *et. al.*, 2018, p. 171). Contudo, a defesa dos direitos patrimoniais da mulher através destes mecanismos ainda é tema bastante incipiente enfrentado pelos Tribunais brasileiros, isto porque, pode-se verificar, por exemplo, que nos processos que tramitam nas varas de família, esse tipo de violência acaba passando despercebida, muito embora haja relatos no bojo dos processos que caracterizam violência patrimonial, como nos casos dos cônjuges e companheiros que omitem patrimônio, só para não ser partilhado com a mulher, nos casos de divórcio (MOURA *et. al.*, 2018, p. 172).

Outrossim, como forma de abuso econômico é reconhecido o impedimento ao acesso à educação e à formação profissional, ocasionando interferência na capacidade da mulher em obter ou de se manter em algum emprego. A violência patrimonial está relacionada, ainda, com as "limitações econômicas" impostas pelo agressor, como, por exemplo, o uso e o controle do salário, a exclusão de contas bancárias, a exclusão da participação em sociedade empresária da qual a mulher tem participação no capital, dentre outras. Desse modo, a violência doméstica pode causar diversos obstáculos ao desenvolvimento da mulher, provocando como consequência o impedimento da mulher em obter segurança e autossuficiência econômica (OLIVEIRA, 2013).

Por fim, a violência moral é aquela composta por ofensas, que se caracterizam na calúnia, difamação e injúria. Assim, a violência moral pode ser entendida como qualquer ato que ofenda, insulte ou que acuse falsamente a

integridade moral da vítima, como, por exemplo, xingamentos ou atribuição de fatos que não são verdadeiros. As condutas afetam a mulher e a honra e podem resultar em consequências totalmente gravosas, como por exemplo, depressão. As vítimas demoram a perceber os insultos, pois na maioria das vezes dependem economicamente e emocionalmente do agressor, causando assim um tempo de sofrimento maior (MORAES, 2013 *apud* MOURA *et. al.*, 2018, p. 168).

3 O NOVEL TIPO PENAL DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: MAIS UMA JABUTICABA BRASILEIRA?

Preliminarmente, cumpre destacar que o cenário atual brasileiro está repleto de exemplos de instabilidade jurídica. Vale frisar que a segurança jurídica é fundamental para suprir a necessidade humana de obter certezas, sem mudanças ou variações ao longo do tempo, com o fito de coordenar a vida social e não ter anseios frustrados. Desse modo, o princípio da segurança jurídica assume a exigência de fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do Poder Estatal. O cidadão deve ver a garantia da segurança jurídica nos atos praticados pelo Estado (FONSECA, 2017, p.40). Diante disso, Carreira (2016, p. 141), assim, aponta as causas da insegurança jurídica no Brasil:

Assim, podemos apontar que no Brasil, as causas de insegurança jurídica são de três ordens: social, legislativa e jurídica, o que nos leva a afirmar que vivemos em um ambiente verdadeiramente caótico, pois, primeiro, o atual estágio social em que vivemos é tido como de alta velocidade e de constante transformação; segundo, vivemos um caos legislativo, já que se legisla muito e quase sempre sem qualidade; por fim, vivemos um caos jurídico, fortalecido pelas constantes mudanças de posicionamentos de nossos tribunais, notadamente os tribunais superiores, fenômeno este que ficou conhecido como jurisprudência zigzague (*ZICK-ZACKRECHTSPRECHUNG*) ou jurisprudência lotérica, agravado ainda pela discricionariedade de nossos julgadores, fenômeno este que ficou conhecido como *solipsismo judicial* ou *decisionismo* (CARREIRA, 2016, p. 141).

Alguns autores, como Lorenzetti (2010), falam em um “*Big Bang* Legislativo” para exemplificar a explosão de leis na qual o Brasil adentra. É evidente que as alterações que acontecem na sociedade com os próprios valores devem ser acompanhadas de atualizações legislativas, a fim de dar continuidade a justas punições e proibições, propiciando a sociedade um regramento a ser seguido para que haja o bem-estar social e uma boa vida em coletividade, devendo, então, o legislador estar atento a essas situações para que haja cumprimento da função que lhe é atribuída (AGUIAR, 2019, p. 35). No que concerne à ordem legislativa, a insegurança jurídica repousa em alguns fatores que precisam ser analisados com

atenção, passando pelo excesso de leis, pela sua qualidade e até mesmo pela formação e composição dos representantes legislativos (CARREIRA, 2016, p. 145).O “caos legislativo” é claramente observado nos mais recentes dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), que coletou a quantidade de normas editadas no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 2020:

Desde 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição Federal), até agora (base 28/09/2020), foram editadas 6.475.682 (seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e duas)normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros. Isto representa, em média,554 normas editadas todos os dias ou 800 normas editadas por dia útil. (AMARAL *et. al.*, 2020, p. 02).

Contudo, cabe consignar que se vive em um tempo de pluralismo de fontes legislativas onde, por vezes, “a proliferação produz insegurança e paralisia. Não se sabe exatamente qual lei está vigente, como se solucionam os conflitos de leis, qual será a decisão final do intérprete [...]” (LORENZETTI, 2010 *apud* AGUIAR, 2019, p. 35).Tal fato ocorre devido à infinidade de constantes atualizações legais efetuadas, as quais tentam acompanhar a evolução da sociedade, mas que, por fim, acarreta mais dicotomia jurídica do que leis efetivas (AGUIAR, 2019, p. 35).

Ademais, além do quantitativo de normas existentes no país, verifica-se que as leis aqui editadas são, muitas vezes, declaradas inconstitucionais, comprometendo gravemente a segurança jurídica, o que remete a questionar a qualidade dos textos legais pátrios (CARREIRA, 2016, p. 146). Outrossim, as críticas a respeito da instabilidade no âmbito jurídico devem ser levadas a sério, ainda mais na seara do direito penal e do sistema penal real, em que o *decisionismo* e a insegurança jurídica podem afetar de forma brutal e estigmatizante a vida de milhares de pessoas, seja por prisões ilegais, condenações desmesuradas, ou supressão de direitos e garantias constitucionais (FERRAZ, 2017, p. 120).

Aliás, no que concerne ao Direito Penal, este deve ser entendido à luz do princípio da intervenção mínima, que reconhece o modelo punitivo como *ultima ratio*, ou seja, como a última opção a ser escolhida para solução de conflitos (RAIZAMAN, 2019, p. 111). O princípio da intervenção mínima assevera que a pena, em virtude de seus graves efeitos, deve ser reservada para os casos em que haja extrema

necessidade, quando a defesa do bem jurídico não poder ser viabilizada por mecanismos não penais, como sanções civis e administrativas. Portanto, se diz que o direito penal é a *ultima ratio* do direito, pois ele somente deve ser aplicado à graves violações aos bens jurídicos mais relevantes (ROIG, 2014, p. 89).

Entretanto, o legislador, na ânsia de responder imediatamente às mazelas sociais, costuma se utilizar o Direito Penal de maneira simbólica e desmedida, produzindo novas incriminações, sem o cuidado de observar que existem outros meios de controle social capazes de dar uma resolução adequada e proporcional ao conflito (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 191). A não observância do princípio da intervenção mínima gera diversos impactos no ordenamento jurídico:

Essas normas acabam por gerar um crescimento patológico da legislação penal, conhecido como *nomonia* ou *nomorreia*, provocando, a médio e longo prazo, o descrédito de todo o sistema criminal. Isto porque passam a conviver milhares de delitos, sendo impossível ao Estado coibir todos eles eficazmente. A estrutura punitiva vê-se, então, na contingência de fazer vistas grossas a muitas destas infrações, para concentrar suas energias na perseguição daquelas mais graves (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 191).

Nesta esteira de exposição, a gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, bem como a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso, fundamentais da pessoa, como a liberdade, e o caráter de *ultima ratio* que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca por um controle do poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda arbitrariedade e excesso do poder punitivo (BITENCOURT, 2020, p. 119). Assim sendo, o princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal.

Consagrado por Feuerbach, no início do século XIX, através da fórmula em latim "*nullum crimen, nulla poena sine lege*", ou seja, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a pena correspondente. Desse modo, o princípio da legalidade é um imperativo, constitucionalmente previsto no artigo 5.º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da

consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado (BITENCOURT, 2020, p. 120).

Nesse passo, a legalidade em sentido estrito ou penal guarda identidade com o princípio da reserva legal, pois, vale dizer que somente se pode considerar crime determinada conduta, caso exista previsão em lei. De igual maneira, pode-se afirmar quanto à existência da pena. O termo “lei”, nessa hipótese, é reservado ao sentido estrito, ou seja, norma emanada do Poder Legislativo, dentro da sua esfera de competência (NUCCI, 2019, p. 159). Quanto ao princípio da reserva legal, este significa que a regulação de determinadas matérias deve ser feita, necessariamente, por meio de lei formal, de acordo com as previsões constitucionais a respeito.

Nesse sentido, o artigo 22, inciso I, da Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (BITENCOURT, 2020, p. 120). Logo, no caso penal, trata-se de atribuição do Congresso Nacional, como regra. Portanto, a matéria penal (definição de crime e cominação de pena) é reserva de lei, não se podendo acolher qualquer outra fonte normativa para tanto, pois seria inconstitucional (NUCCI, 2019, p. 159).

Outrossim, é imperioso destacar que o direito penal também é regido pelo princípio da ofensividade ou lesividade. Segundo este princípio, não há crime sem efetiva lesão ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado, consagrado pelo termo em latim “*nullum crimen sine injuria*”. Trata-se, portanto, da exigência do resultado jurídico concreto na avaliação da tipicidade penal (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 188). Assim, apenas se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto a um bem jurídico determinado (BITENCOURT, 2020, p. 146). Ademias, a expressão “resultado” é equívoca na linguagem do Direito Penal por que:

Pode significar tanto a modificação no mundo exterior provocada pela conduta quanto a lesão ou perigo ao bem juridicamente tutelado. No primeiro caso, temos um resultado palpável, perceptível por meio dos sentidos humanos e, por isso, denominado de resultado material ou naturalístico. No outro, há um resultado imaterial, imperceptível sensorialmente, mas compreensível normativamente, daí chamar-se resultado jurídico ou normativo. O princípio da ofensividade cuida do último, isto é, da exigência de resultado jurídico ou normativo. E mais, limita-o à presença da efetiva lesão ou do perigo real ou concreto, excluindo, destarte, o perigo abstrato ou presumido (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 188).

Desse modo, ainda, constata-se que o princípio da ofensividade ou da lesividade no Direito Penal exerce duas funções: 1) função político-criminal: servindo de orientação à atividade legislativa, fornecendo substratos político-jurídicos para que o legislador adote, na elaboração do tipo penal, a exigência indeclinável de que a conduta proibida represente ou contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; e 2) função interpretativa ou dogmática: servindo de critério interpretativo, constringendo o intérprete legal a encontrar em cada caso concreto indispensável lesividade ao bem jurídico protegido (BITENCOURT, 2020, p. 146).

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM ANÁLISE: A *MENS LEGIS* DO INSTITUTO

A Lei nº. 11.340/06 além de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também estabeleceu as medidas protetivas destinadas a garantir assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar. O Capítulo II da referida Lei traz as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar. O Capítulo foi dividido em três seções (disposições gerais – artigos 18 a 20; das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor – artigo 22; das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24; e do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência – art. 24-A) (BRASIL, 2006). As medidas protetivas só serão concedidas quando os fatos ocorrerem dentro do contexto da relação doméstico-familiar disciplinada pela Lei 11.340/06:

As medidas protetivas as medidas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA, 2009 *apud* BALZ, 2016, p. 19).

Desse modo, dentre as inovações da Lei Maria da Penha, encontram-se as medidas protetivas de urgência, as quais estão disciplinadas entre os artigos 18 e 24. O Juiz de Direito é a única autoridade competente para a concessão das medidas protetivas. Assim, recebido o expediente, com o requerimento da ofendida, conforme aduz o artigo 18, caberá ao Juiz, no prazo de 48 horas, conhecer o expediente e o pedido e decidir sobre as medidas protetivas; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária; e comunicar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis e necessárias (DAVID, 2018, p. 85).

Embora ainda haja necessidade de aperfeiçoamento, tais medidas têm se mostrado como um vetor relativamente eficaz da Lei Maria da Penha. Tal fato se dá em razão do vetor preventivo da Lei Maria da Penha ter se limitado a enumerar políticas públicas cuja implementação ficou a critério discricionário do Poder Executivo (artigos 8º e 35, da Lei 11.340/06), ao passo que o vetor assistencial (artigo 9º) também depende do desenvolvimento dos serviços de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação por parte dos Poderes Executivo e Legislativo (PIRES, 2011, p. 123). Assim, o principal objetivo das referidas medidas é proteger a mulher que sofre violência doméstica e familiar. Para tanto, a sua tramitação tem de ser célere e de baixa complexidade:

O expediente deverá estar munido, tão somente, do boletim de ocorrência lavrado na ocasião dos fatos, qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas pretendidas pela vítima (art. 12 da Lei 11.340/2006), sendo dispensável, nessa fase de cognição sumária, demais documentos que demonstrem com mais clareza a veracidade das alegações (MARTINI, 2009, p. 37).

Nesse passo, pode-se dizer que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são determinações judiciais, de natureza cautelar, que visam à coerção ao agressor e proteção aos direitos das vítimas (CAMPOS; MARIE, 2016). Para Mistretta (2011), as medidas protetivas consistem em meios legais para a proteção da mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos. Vale frisar que as medidas protetivas possuem caráter de urgência, devendo ser analisadas em 48 (quarenta e oito) horas pelo magistrado. Além disso, podem ser aplicadas

isoladas ou cumulativamente. Tais medidas são divididas entre as que obrigam o agressor e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (BRASIL, 2006). Segundo Bianchini (2016), essa última ainda se subdivide em medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal; medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial; e medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas no artigo 23 da Lei 11.340/06, pode-se citar como exemplo: o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; recondução ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e a separação de corpos. Ainda no que concernem às medidas protetivas à ofendida, o artigo 24 prevê medidas específicas para a proteção patrimonial da vítima, como: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, dentre outras (BRASIL, 2006).

A doutrina majoritária entende que as medidas protetivas de urgência compreendem as previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha,

como cautelares processuais penais, as quais seriam aplicáveis para assegurar os meios e fins do processo em que se busca a realização da pretensão punitiva. Já as cautelares do artigo 22, incisos IV e V, da mesma Lei, seriam de caráter cível, havendo de ajuizar ação judicial no prazo de 30 dias, sob pena de ineficácia da medida protetiva, conforme artigo 309, inciso II, do Código de Processo Civil (RAMOS, 2020, p. 20). Contudo, apesar de haver uma discussão acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, cabe destacar que:

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas (LIMA, 2011, p. 327-335 *apud* RAMOS, 2020, p. 20).

Cumprido consignar que as medidas protetivas devem ser aplicadas para atender às necessidades da vítima e se adaptar as circunstâncias em que ela se encontra e de quais proteções necessita. Logo, pode-se aplicar uma medida protetiva isolada ou, diante das circunstâncias, cumular uma ou mais medidas. De qualquer modo, conforme o caso concreto, uma medida pode ser substituída por outra medida, a qualquer tempo. Até mesmo as medidas já concedidas podem ser revistas, bem como novas medidas podem ser concedidas. É importante frisar, ainda, que a decisão de rever e/ou conceder novas medidas, deve buscar a proteção da ofendida, dos seus familiares e, também, de seu patrimônio, sempre ouvido o Ministério Público (DAVID, 2018, p. 86).

Segundo Pires (2011, p.121), as medidas protetivas constituem mecanismos *sui generis*, cuja natureza jurídica se distingue dos processos cautelares cíveis e penais. As medidas seriam fruto da opção legislativa por uma política criminal extrapenal e têm relação com o paradigma de gênero explicativo da violência contra a mulher positivado na Lei Maria da Penha. Entretanto, a Lei nº. 11.340/06 não definiu a natureza jurídica dessas medidas, não indicou procedimentos, prazos e, tampouco, os meios de impugnações das decisões. O legislador apenas citou, no artigo 13 da referida Lei, sobre a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, afastando-se de outras legislações

nacionais que estabeleceram subsistemas processuais para maximizar a proteção aos direitos humanos (RAMOS, 2020, p. 17-18).

Outrossim, é imperioso destacar que as vítimas procuram a Justiça e a polícia para intervir nos conflitos familiares, mas a pretensão da maioria delas com essa intervenção não é a condenação ou punição dos agressores, mas que tais instituições resolvam o conflito intrafamiliar travado com o homem ofensor (IZUMINO, 2004, p. 266-267 *apud* PIRES, 2011, p. 123). São diversos os motivos do desinteresse da vítima no processamento do agressor:

(...) dependência emocional, vergonha, medo, receio de o ofensor recrudescer a violência e até assassiná-la, dependência econômica, depressão, passividade em razão do quadro reiterado de violência psicológica, demora da Justiça, crença na mudança de comportamento do ofensor, baixa autoestima, achar que vai ficar sozinha e não vai conseguir outro companheiro, receio de não conseguir sozinha prover às necessidades dos filhos, descrença na capacidade de a Justiça solver o conflito etc. (PIRES, 2011, p. 123-124).

Diante disso, enquanto mecanismo que lhes assegura direitos, as medidas protetivas não guardam relação com a instrumentalidade do processo penal, que visa à persecução penal do ofensor, mas com medidas autônomas requeridas pelas mulheres para sua proteção, sem, necessariamente, buscar a punição do ofensor (RAMOS, 2020, p. 23). Ademais, não é apenas no expediente advindo da autoridade policial com o pedido de medidas protetivas que cabe tutela de urgência. Conforme explicitado, novas medidas podem ser concedidas quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal.

Inclusive, também nas demandas cíveis, ajuizadas pela vítima ou pelo Ministério Público, decorrentes de situação de violência doméstica e familiar, o magistrado pode determinar a adoção de providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar principalmente quando existem filhos menores (MARTINI, 2009, p. 39). Aliás, o requerimento de medidas protetivas cíveis pode ser realizado também em sede policial:

(...) as medidas protetivas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, preferencialmente no „boletim de ocorrência“ ou em requerimento apartado, podendo a autoridade policial, entretanto, representar apenas no que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da

vítima, a produção das provas e ao regular desenvolvimento das investigações (SOUZA, 2009, p. 109 *apud* BALZ, 2015, p. 20).

Por conseguinte, existe uma discussão quanto a competência híbrida dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que esses juizados também têm competência para processar, julgar e executar todas as causas cíveis decorrentes da situação de violência, como guarda dos filhos, divórcio, pensão alimentícia, dentre outras (ORTEGA; SOUZA, 2017, p. 41). A criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oportuniza a “jurisdição integral” nas Justiças Estadual e do Distrito Federal, concentrando atividades jurisdicionais em busca da efetividade e da celeridade desses processos. Isto é, seria uma espécie de “juízo atrativo” ou de atração reunindo todos os processos que decorrem da situação de violência doméstica.

Desse modo, a concentração de atividades jurisdicionais civis e penais, de conhecimento e de execução num mesmo juízo, evitaria a tramitação de processos perante diversos juízos e, conseqüentemente, geraria menor prejuízo à vítima, haja vista que ela não teria que reiterar os argumentos da violência sofrida para concretizar seu direito (FONSECA, 2013, p. 38). Em tempo, a redação do artigo 33 da Lei nº. 11.340/06 prevê que “as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) (BRASIL, 2006).

Assim sendo, na prática, é competente: 1) o juízo geral nas comarcas com única vara judicial, quando o juiz de direito assume todos os comandos previstos na Lei Maria da Penha; 2) uma das varas criminais na comarca por determinação interna em cada tribunal; e 3) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas onde estiver instalado (FONSECA, 2013, p. 38). Portanto, existe a possibilidade de concessão de medidas protetivas em juízos diversos do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar, haja vista previsão legal para tanto.

3.2 O CONTÍNUO CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA?

Ao questionar a inefetividade de uma lei, é preciso compreender o conceito de efetividade. Nesse passo, cabe diferenciar as expressões efetividade, eficácia e efetivo, indispensáveis para esclarecer a concepção de efetividade à luz do Direito. De plano, a ideia de efetividade pode ser sintetizada na validade sociológica ou fática da norma jurídica. Seria o cumprimento efetivo da norma na sociedade em que está vigente (SOIBELMAN 1994, p. 142 *apud* CASTRO, 2005, p. 23). Já a eficácia, em sentido genérico, é igual a validade ou vigência. Segundo Castro (2005, p. 23): “A Eficácia, por seu turno, é derivada do latim *efficacia*, de *efficax*, que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim. Compreende a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos”. O termo efetivo, por sua vez, adveio do latim *effectivus* (resultado), designando tudo o que já está verificado ou está cumprindo os seus efeitos (CASTRO, 2005, p. 23).

Também, deve-se distinguir a eficácia jurídica, que está atrelada ao conceito formal da norma, da eficácia social. Esta última seria o cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, o “reconhecimento” do Direito pela comunidade ou, mais especificamente, aos efeitos que uma regra opera através do seu cumprimento. Assim, eficácia social é a concretização do comando normativo no mundo dos fatos (REALE, 1996, p. 135 *apud* WELSCH, 2007, p. 5). Logo, uma norma passa a ser eficaz no momento em que ela recebe a capacidade jurídica de produzir os seus efeitos. Já a efetividade de uma norma é a sua aceitação pela comunidade e seu uso contínuo e real (CALISING, 2012, p. 294-295). Assim:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela traduz a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes (WELSCH, 2007, p. 5).

Portanto, a efetividade refere-se à aplicação ou execução da norma jurídica, sendo a regra normativa enquanto conduta humana. A norma efetiva é incorporada à maneira de ser da sociedade, transfigurando-se em um agir. Por conseguinte,

o fato de o direito se materializar no meio social, adequando as condutas às normas, concretiza o entendimento de que o Direito é um fato social (CALSSING, 2012, p. 295). Diante disso, quadra consignar que ao praticar um ato contrário ao ordenamento jurídico, ferindo a ordem e a força imperativa das normas jurídicas, está, de certa forma, tornando-as inefetivas. Isto é, quando se viola uma norma, está sendo autenticada a sua não efetividade, pela desobediência. Portanto, quando se contraria um preceito normativo, está se impondo um resultado contrário ao seu comando, fazendo com que a norma não seja efetiva. Desse modo, a efetividade das normas jurídicas resulta do seu cumprimento espontâneo. Isto porque normas efetivas são normas obedecidas (MARTINS JÚNIOR, 1999, p. 114 *apud* CASTRO, 2005, p. 24-25). Entretanto, a obediência é apenas uma consequência da efetividade e não a efetividade em si:

Nos afigura que, quando uma norma se confronta com um sentimento social arraigado, contrariando tendências prevaletentes na sociedade, ou a norma cairá em desuso ou a sua efetivação dependerá da frequente utilização do aparelho estatal, assim BARROSO (1999, p. 237). Porquanto se a norma não expressar um reflexo dos fatos sociais, tão pouco elas vão ser obedecidas (CASTRO, 2005, p. 25).

Ante o exposto, observa-se que a efetividade pode ser entendida como requisito de validade do ordenamento jurídico, tendo em vista que um conjunto normativo carece da aceitação social para se impor. Logo, um mínimo de efetividade é requisito forçoso para que as normas em seu conjunto sejam válidas. Por óbvio, não é esperado que uma norma tenha efetividade plena, pois sempre haverá certo antagonismo entre a ordem normativa e a conduta humana. Ademais, o Direito não é um mero enunciado descritivo da sociedade, mas sim um conjunto de condutas a serem seguidas. Contudo, uma norma que não preencha o requisito da eficácia social por longo período de tempo, perderá sua validade pelo desuso (CALSSING, 2012, p. 295-296).

Em se tratando da Lei Maria da Penha, os resultados obtidos em um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2015, revelaram que a lei cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas

localidades, que se deu de forma desigual no território nacional. Verifica-se que o aumento da probabilidade de condenação do agressor depende da institucionalização dos serviços descritos na mencionada lei. Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAM), Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), casas de abrigo etc. não houve mudança substancial no que se refere ao aumento da probabilidade de punição do ofensor (CERQUEIRA *et. al.*, 2015, p. 33).

É preciso enfatizar que a violência doméstica é um fenômeno global e o seu crescimento carece de um enfrentamento adequado. Dentro de um grupo de 83 países com dados semelhantes fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil fica com a desonrosa 5ª posição em taxas de homicídios de mulheres. A taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, só é superada pelas observadas em El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia (OLIVEIRA, *et. al.*, 2020, p. 3). O aumento significativo de episódios violentos contra as mulheres vem sendo observado há vários anos:

O número de mulheres vítimas de violência física subiu de 43.559 (2011) para 101.218 (2016), mantendo-se praticamente inalterado o percentual de mulheres assassinadas em razão do gênero nesse período. Escalada que se mostrou sempre crescente não apenas em face de agressões corporais, subindo de 22.726 (2011) para 50.955 (2016) os casos de violência psicológica ou moral, com incremento, ainda, de 14.237 (2011) para 27.059 (2016) o volume de agressões de natureza sexual e, por fim, elevação dos casos de violência patrimonial de 1.527 (2011) para 3.055 casos (2016). Eis o mapa estatístico oficial “comemorativo” dos doze anos de vigência da Lei Maria da Penha. (CÂMARA, 2020, p. 91).

Outro dado importantíssimo é que de 2018 (ano em que entrou em vigor o artigo 24-A da Lei 11.340/06) a 2019 houve aumento de quase 10% no número de processos sobre violência doméstica no Brasil, conforme pesquisa judiciária (CNJ, 2020).

Tabela 01. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

BRASIL	2018	2019	Variação (%)
Violência Doméstica			
Processos Novos no ano	512.973	563.698	9,9% ↑
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	483	530	9,7% ↑
Sentenças em Processos no ano	363.771	413.901	13,8% ↑
Processos Baixados / Encerrados no ano	596.606	706.113	18,4% ↑
Processos em Tramitação em 31/12	978.611	1.036.746	5,9% ↑
Feminicídio			
Processos Novos no ano	1.851	1.941	4,9% ↑
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	1,7	1,8	5,9% ↑
Sentenças em Processos no ano	1.953	2.632	34,8% ↑
Processos Baixados / Encerrados no ano	1.026	1.804	75,8% ↑
Processos em Tramitação em 31/12	3.921	5.127	30,8% ↑
Medidas Protetivas			
Medidas concedidas no ano	336.640	403.646	19,9% ↑
Medidas concedidas por 100 mil mulheres no ano	316	378	19,6% ↑

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

No que tange às medidas protetivas, em 2018, foram concedidas 336.640 e, em 2019, foram concedidas 403.646. Observa-se um aumento de aproximadamente 20%. A crescente também se verifica no número de novos processos de feminicídio, cujo aumento foi de 5% (CNJ, 2020). O quantitativo de processos judiciais de violência doméstica e de feminicídio em tramitação também aumentou no último ano, conforme os gráficos a seguir:

Gráfico 03. Processos de violência doméstica na fase de conhecimento.

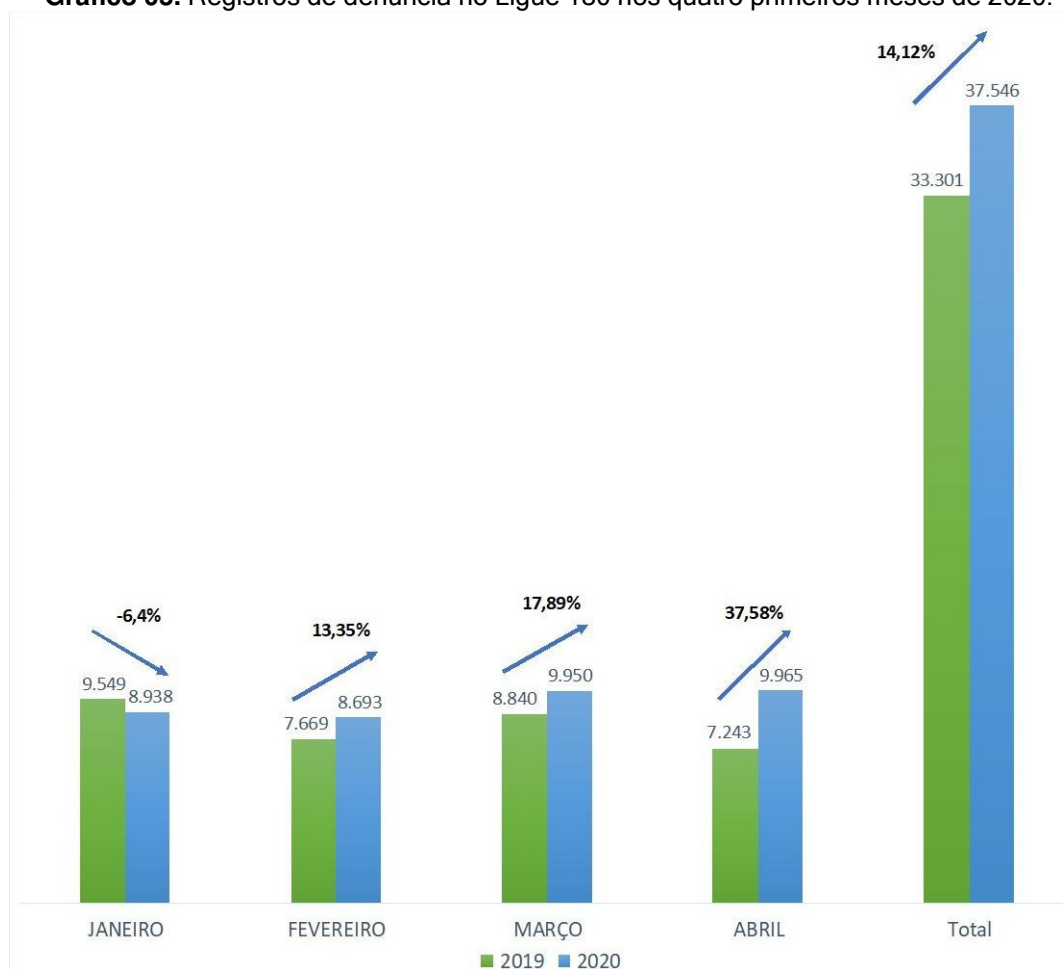


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Gráfico 04. Processos de feminicídio na fase de conhecimento.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

No país, atualmente, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia de COVID-19 escancara uma dura e antiga realidade: apesar de chefiarem grande parte das famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras em suas próprias casas (VIEIRA *et. al.*, 2020, p. 2). De acordo com dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), houve um aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano anterior. O total de registros foi de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período de 2020 (BRASIL, 2020, *online*).

Gráfico 05. Registros de denúncia no Ligue 180 nos quatro primeiros meses de 2020.

Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020.

Desse modo, o isolamento social imposto pela situação pandêmica traz à tona, de forma potencializada, indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o novo coronavírus (VIEIRA *et. al.*, 2020, p. 2). Apesar do gritante aumento nos registros de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia, é preciso levar em consideração que existe uma zona obscura no quantitativo real de agressões, que são desconhecidas oficialmente. Tendo em vista desconhecimento sobre o funcionamento das delegacias em tempos de pandemia, a incerteza sobre a efetividade das medidas, a dificuldade de acessar recursos que viabilizem a comunicação e, claro, o medo, existe, de fato, uma subnotificação e a dificuldade de obter a real dimensão das violações que as mulheres estão sofrendo (LOBO, 2020, p. 22-23).

Contudo, o panorama geral da violência contra a mulher já era preocupante antes mesmo da pandemia que assola o mundo. Nesse contexto, foi criada a tipificação penal do feminicídio, com o fito de visibilizar os assassinatos intencionais de mulheres, em razão do gênero, ao invés de tratá-los como meros crimes passionais (MELLO, 2015, p. 66). Com o objetivo de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigor em março de 2015, como uma qualificadora penal e que reconhece o homicídio de mulheres como crime hediondo, este resultando de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher (FONSECA *et. al.*, 2018, p. 62-63). É evidente o caráter simbólico da criminalização do feminicídio, contudo, sua efetividade em combater a violência contra mulheres é questionada, em razão do crescente número de assassinatos de mulheres desde a sua inserção no ordenamento jurídico.

Outrossim, é preciso consignar que o movimento feminista, em parceria com a então Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPMPR) e a Bancada Feminina no Congresso Nacional, impediu alterações na Lei Maria da Penha ao longo da sua primeira década de vigência, visando que a lei fosse absorvida pelo sistema jurídico e implementada no país. Esse posicionamento tinha como slogan a frase “mexeu com a lei, mexeu comigo”. Contudo, nos últimos anos foram feitas dez alterações na Lei 11.340/06. Dentre elas, a modificação que ocorreu em 2018, com a Lei 13.641, tornou crime a conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência, tipificada no art. 24-A (CAMPOS; JUNG, 2020, p. 113).

Só em 2019, foram feitas cinco mudanças na lei considerada referência no combate à violência contra a mulher. A primeira ampliou as atribuições da autoridade policial por meio da criação do art. 12-C, que possibilita a concessão de medidas protetivas por delegados e policiais, em situação emergencial. Entretanto, o art.12-C está longe de ser consenso no meio jurídico, já existindo, inclusive, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138) proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para suspender a eficácia das modificações introduzidas, tendo em vista que tais alterações criam hipótese legal para que o delegado ou o policial pratique atos da competência do Poder Judiciário, ofendendo ao princípio da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio. (CAMPOS; JUNG, 2020, p. 116) Vale ressaltar o curto lapso temporal entre uma alteração e outra, conforme pode ser observado no infográfico a seguir:

Figura 02. As alterações na Lei Maria da Penha ao longo do tempo.



Fonte: Agência Patrícia Galvão, 2019.

Segundo a promotora do Ministério Público de São Paulo, Silvia Chakian, como a criação da Lei Maria da Penha foi feita de forma coletiva e em debate com a

sociedade civil, alterações constantes no texto e sem discussão podem prejudicar o combate à violência contra a mulher no país (MARTINELLI; FERNANDES, 2019, *online*). Diante das diversas modificações na Lei 11.340/06, verifica-se que as mudanças podem descaracterizar a lei não apenas pela incompreensão da violência doméstica e inclusão de conteúdos desnecessários, mas por promoverem alterações que, sem um amplo debate, podem produzir efeitos contrários a bem-intencionada vontade parlamentar (CAMPOS; JUNG, 2020, p. 127).

3.3 O CRIME DO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06 EM ANÁLISE: A CULTURA DA CRIMINALIZAÇÃO DIANTE DA INEFETIVIDADE DA NORMA

Diante do crescente número de casos de violência doméstica no país, surgiram conflitos no Poder Judiciário quanto à sanção para o indivíduo que descumpra medida protetiva concedida por determinação judicial. O legislador, atento ao mundo real, eis que na prática as medidas protetivas não alcançaram a efetiva proteção à vítima e a seus familiares, decidiu inovar a lei, tornando mais rigorosa à repressão quanto à desobediência do agressor, no contexto da violência doméstica e familiar. O descumprimento de medidas protetivas é o único crime previsto na Lei Maria da Penha. Pode-se dizer que a tipificação ocorreu para solucionar a controvérsia existente na jurisprudência pátria sobre a questão, eis que no âmbito criminal as decisões são guiadas pelo princípio da legalidade, positivado no artigo 1º, do Código Penal, que aduz não haver crime, tampouco pena, sem prévia cominação legal (SOUSA *et. al.*, 2020, p. 06).

Algumas decisões consideravam a ocorrência do crime de desobediência previsto no artigo 359, do Código Penal e outras consideravam como fato atípico. Após sucessivas interpretações jurisprudenciais divergentes acerca da configuração do crime de desobediência entre os Tribunais Estaduais, os Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidaram o entendimento no sentido de se tratar de fato atípico. O entendimento do STJ se baseava, além da atipicidade da conduta, na existência de sanções específicas previstas pela Lei Maria da Penha para a desobediência de medidas protetivas deferidas, sendo elas de natureza civil (multa do artigo 22, §4º, da Lei 11.340/06); de natureza administrativa (auxílio de força policial - artigo 22, §3º, da Lei 11.340/06) e

de natureza penal (prisão preventiva - artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal) (BRASIL, 2015).

Contudo, apesar de já estarem previstas essas medidas legais de coerção na referida legislação, somente elas não eram suficientes para prevenir e desencorajar a desobediência do agressor. Pelo contrário, muitas vezes, propiciava a prática de novas agressões contra a vítima. Diante disso, o Deputado Alceu Moreira apresentou o Projeto de Lei nº 173, em 2015, que tipificava o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei nº. 11.340/2006. O Projeto se destinava a dirimir a controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da conduta, bem como a consequente efetivação do sistema de prevenção e combate à violência doméstica (BRASIL, 2015).

A justificativa do Projeto de Lei de autoria do Deputado Alceu Moreira (2015) dizia que “a ausência de norma que criminalize especificamente o descumprimento das medidas da Lei Maria da Penha, tem acarretado enorme prejuízo ao sistema de proteção” (BRASIL, 2015, *online*), pois, segundo ele, reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão do terrível fenômeno social da violência doméstica. Desse modo, era necessário haver um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, foi criado o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06, punível com pena que varia entre 03 (três) meses e 02 (dois) anos de detenção:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

Com a vigência da Lei nº 13.641/2018, que inseriu o art. 24-A no bojo da Lei Maria da Penha, foi posto fim à celeuma, tendo em vista que foi criado um tipo penal específico para punir a desobediência a comandos judiciais que deferem medidas protetivas. Essa alteração legislativa nada mais é que uma resposta do legislador à

lacuna normativa que impedia a punição específica de atos de desobediência relativos a medidas protetivas. Agora, além das consequências processuais que podem advir do descumprimento, tem-se a figura criminal específica para, em tese, garantir a punição do transgressor (BITTENCOURT, 2019, p. 41). Cumpre asseverar, no entanto, que antes da Lei 13.641 de 2018, havia uma discussão acerca do enquadramento legal da conduta do transgressor:

Assim, para Nucci (2012, s.p.) seria o artigo 330, do Código Penal – Desobediência; e para Porto (2014, s.p.) seria o artigo 359, do Código Penal – Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. A versão defendida por Porto (2014, s.p.) parece a mais coerente, haja vista se tratar de um tipo penal mais específico. Ademais, ao observar as penas cominadas ao artigo 359 do Código Penalista e ao artigo 24-A da Lei Maria da Penha, verifica-se que ambas são iguais, o que se leva a ponderar sobre real necessidade da nova tipificação (SILVA; SILVA, 2018, p. 03).

Desse modo, tendo em vista o intervalo da pena do artigo 24-A, qual seja: 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, este seria um crime de pequeno potencial ofensivo, e, por consequência, seria possível a aplicação da suspensão do processo (ou *sursis* processual) prevista no artigo 89, da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) (SOUSA *et. al.*, 2020, p. 06). Entretanto, o artigo 41, da Lei Maria da Penha, é categórico em afastar a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, pouco importando a pena prevista, tendo em vista que a tendência para conciliação e maior flexibilidade nas causas deixariam a vítima desamparada de medidas eficientes para combate das mais variadas violências vivenciadas frequentemente (KAPPAUN, 2018, p. 05). No mesmo sentido, a Súmula 536 do STJ assim assevera: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (STJ, Súmula 536, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Além disso, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 24-A, no caso de prisão em flagrante, apenas a Autoridade Judicial poderá conceder fiança. Trata-se, portanto, de uma limitação em relação ao que dispõe o artigo 322, do Código de Processo Penal, que permite à Autoridade Policial arbitrar a fiança nos casos de infração penal cuja pena máxima não seja superior a 04 (quatro) anos, o que deixa clara a gravidade que o legislador quis atribuir ao delito. Contudo, Bittencourt (2019,

p. 41) já ventilava sobre o entendimento de inconstitucionalidade da referida vedação legal, conforme ocorreu nos crimes dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a proibição abstrata da fiança, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3.112-1. Além disso, é possível verificar a inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no tratamento procedimental do crime de descumprimento de medida protetiva, já que, em delitos mais graves ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar, como na lesão corporal, com pena de 01 (um) a 03(três) anos, admite-se a aplicação da fiança pelo Delegado de Polícia (BITTENCOURT, 2019, p. 47). Nesse sentido:

Ainda, pecou o legislador ao mesclar uma pena identificadora de infrações de menor potencial ofensivo com a inafiançabilidade pela autoridade policial. Se o desejo era de impor maior rigor ao crime de descumprimento de medida protetiva, deveria o mesmo, então, estabelecer uma pena maior, compatível assimetricamente com a vedação à fiança (BITTENCOURT, 2019, p. 48).

Passando para análise dos elementos constituintes do tipo penal em comento, pela simples leitura do dispositivo, extrai-se que seu verbo nuclear é “descumprir”, ou seja, desobedecer. A conduta se refere a não observância de uma decisão judicial, emanada por Juiz de Direito, ao deferir medidas protetivas de urgência em favor de uma vítima. Isto é, o bem jurídico que se pretende proteger em primeiro lugar é a dignidade da justiça, impondo pena a quem descumpra uma decisão judicial (MONTEIRO *et. al.*, 2020, p. 05).

Por isso, é imperioso destacar que o bem jurídico tutelado pelo crime é o normal funcionamento da Administração da Justiça, com o escopo especial de assegurar o prestígio e a garantia da potestade estatal, representada pelo Poder Judiciário, que é violada pelo descumprimento da medida protetiva judicialmente imposta. Secundariamente, se visa proteger a liberdade pessoal e a segurança da vítima, violadas pelo descumprimento da medida protetiva de urgência (SOUZA, 2019, *online*).

Por isso, em que pese a conduta de descumprimento de medida protetiva poder se caracterizar como meio para cometimento de outro crime mais gravoso contra a vítima, os bens jurídicos tutelados são distintos, razão pela qual é necessária a aplicação de sanção ao agente pela violência causada contra a vítima,

bem como pelo fato de ter desrespeitado uma ordem judicial. Diante disso, se dá a inaplicabilidade do princípio da consunção ao crime previsto no artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06, que é um argumento comumente utilizado por advogados na defesa de seus clientes (MONTEIRO *et. al.*, 2020, p. 05).

Entretanto, é preciso consignar que o agente precisa tomar ciência da imposição das medidas protetivas e mesmo assim persistir em descumpri-las. O sujeito ativo deve ter plena consciência de que descumprir medida protetiva, caso contrário, não responderá pelo crime em situações em que ele desconhece a existência da medida protetiva imposta. Isso ocorre porque o tipo penal não admite modalidade culposa, isto é, ser responsabilizado por imprudência, negligência ou imperícia (SOUSA *et. al.*, 2020, p. 07).

Nesse passo, urge apontar a discussão sobre a inefetividade da Lei Maria da Penha com a criação do novo tipo penal. Ademais, o questionamento levantado não diz respeito à necessidade de enfrentamento do problema social da violência doméstica, mas sim a forma como a alteração legislativa se deu. A tipificação de um crime específico para o descumprimento de medida protetiva apresenta nitidamente o viés simbólico e pouco prático de resposta estatal. Ao passo que as mulheres são vítimas de violência cada vez mais bárbara e crescente, a política criminal adotada se mostra simplista e pouco eficaz (CÂMARA, 2020, p. 89-90).

Para elucidação da questão, cumpre ressaltar que, desde 2011, já existia a hipótese de decretação de custódia cautelar para garantir a execução de medidas protetivas impostas em razão da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos exatos termos do inciso III, acrescentado ao artigo 312, do Código de Processo Penal, pela Lei nº. 12.304/2011. Logo, a alteração legislativa que incluiu o artigo 24-A revela a constatação de que nem mesmo a ameaça de decretação da prisão preventiva, que vinha de antes, cuja segregação, vale frisar, é sem prazo definido, serviu para garantir o cumprimento da decisão judicial que impõe medidas protetivas (CÂMARA, 2020, p. 102-103).

Nesse contexto vale estudar a criminalização do descumprimento de medida protetiva à luz do debate acerca da criminologia crítica de cunho feminista:

Ao passo em que a criminologia crítica se insurge ferrenhamente contra a expansão do controle penal e contra os processos de criminalização, a criminologia feminista, não raras vezes, apela ao discurso punitivista que identifica no sistema penal uma forma de

reduzir os altos índices das violências de gênero (ANDRADE, 2016, p. 20).

Por vezes, o movimento feminista pleiteia o agravamento das punições, a ampliação do rol de condutas criminalizadas, a inserção de novas hipóteses qualificadoras, causas de aumento de pena e circunstâncias agravantes. Tudo com o objetivo de a legislação penal garantir, por si só, a segurança das mulheres. Tem-se a ideia de que o direito, com a tipificação de determinadas condutas, seria capaz de modificar a simbologia social que reproduz o machismo, porque estaria criando novos valores sociais. Desse modo, o movimento feminista, assim como os demais movimentos sociais (negro, ambientalista, LGBT) veem no direito penal uma possibilidade de tutela de interesses fundamentais até então negligenciados pelo ordenamento jurídico. Contudo, é preciso dizer que o sistema penal foi edificado sobre uma estrutura individualista incapaz de proteger interesses coletivos (ANDRADE, 2016, p. 20-21).

No que tange ao crime de descumprimento de medida protetiva, verifica-se que a alteração legislativa é frequentemente louvada, em razão da possibilidade de prisão em flagrante, sem arbitramento imediato de fiança pela Autoridade Policial, como já mencionado. Entretanto, é preciso que haja a constatação do estado de flagrância, cujos requisitos estão ligados a imediata lesão ao bem jurídico, o que já evidencia a ineficácia da própria medida protetiva (CÂMARA, 2020, p. 104). Aliás, cabe considerar que muitas varas de Violência Doméstica do país se encontram no seu limite de funcionamento, abarrotadas de processos, o que não raras vezes gera a prescrição de ações penais.

É evidente que, com a criação do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas, o volume de ações nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher – JVDFMs aumentou significativamente, bem como as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAMs sofreram majoração no volume de inquéritos, nessa mesma proporção (AMARAL, 2018, *online*). Desse modo, pode-se afirmar que raramente haverá perseguição imediatamente subsequente à prática delitativa, assim como dificilmente estar-se-á diante de situação de captura em circunstâncias que façam presumir a autoria delitativa, em face do inegável lapso temporal decorrido a partir do registro da ocorrência policial (CÂMARA, 2020, p. 104).

CONCLUSÃO

Ao estudar os impactos jurídicos do novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, mormente no que tange à efetiva proteção à mulher vítima de agressões no âmbito doméstico e familiar, deve-se ter em mente toda a evolução histórica da sociedade brasileira, na qual o androcentrismo está fortemente arraigado, eis que ele se mostra presente desde os primórdios das civilizações. Aliás, é preciso analisar também a evolução penal-legislativa da violência doméstica e familiar, para, por fim, avaliar especificamente a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas.

Nesse passo, saber quais são os impactos jurídicos trazidos pela tipificação do novo crime de descumprimento de medidas protetivas no real atendimento à proteção da vítima de violência doméstica é de suma importância para avaliar o exercício legislativo pátrio. Outrossim, vale ressaltar que qualquer alteração legislativa deve ter como o objetivo a adequação do ordenamento jurídico ao mundo fático, cujos valores sociais devem estar em sintonia com o que se pretende tutelar com o novo dispositivo legal.

É preciso enfatizar que o tratamento desigual da mulher é algo construído historicamente com o passar dos séculos. Na Pré-história, o papel da mulher não era socialmente menosprezado, eis que os antepassados viviam em uma espécie de matriarcado. Uma vez que ainda não havia o modelo da monogamia estabelecido como regra social, só era possível determinar a descendência por linha materna, o que assegurava às mulheres uma posição mais elevada dentro da comunidade. Contudo, com o passar do tempo, chegando a Idade Antiga, a sociedade rumou para um modelo estruturalmente patriarcal. Na Grécia, em Roma e também na Cultura Mosaica, a mulher foi banida do espaço público, estando restrita aos espaços domésticos, encarregada da administração da casa, devendo ser submissa ao marido e responsável pela criação dos filhos.

Em se tratando do Brasil, durante o processo de colonização, o tratamento da mulher europeia e do indígena, também, era subjugado ao do homem. As próprias Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas dão conta de evidenciar como a ideia de submissão das mulheres aos homens foi reforçada pelo ordenamento jurídico. No Brasil Imperial, não foi diferente. A mulher era vista como propriedade do marido e a

Igreja Católica sempre reforçou tal subordinação. O próprio Código Criminal do Império de 1830 fazia distinção entre a “mulher de bem” ou “honrada” e a “mulher pública” ou “prostituta”.

Assim, durante muito tempo a mulher era vista como uma extensão da propriedade do marido, tanto socialmente como juridicamente. Entretanto, algumas mudanças legislativas começaram a repensar estrutura familiar, como a Lei de Reconhecimento dos Filhos havidos Fora do Casamento, Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. Mas, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a isonomia entre cônjuges foi sedimentada, bem como o tratamento isonômico da mulher. Desse modo, a legislação civil teve de acompanhar o constituinte, momento em que foi elaborado o Código Civil de 2002, conferindo um tratamento mais digno à mulher no âmbito familiar.

Ainda sobre a Carta Magna, que é um dos maiores avanços em relação aos direitos das mulheres, cumpre consignar que o artigo 226, § 8º, prevê que é responsabilidade do Estado criar mecanismos para eliminar a violência no âmbito das relações domésticas e familiares, o que foi fundamental para criação da Lei Maria da Penha, pois a referida lei surgiu para efetivar tal preceito constitucional. Contudo, o que realmente impulsionou a elaboração da Lei nº 11.340/06 foi a condenação do Estado Brasileiro pela CIDH, ante a tolerância e a omissão em relação à violência doméstica.

Com o advento da Lei nº 11.340/06, foi delimitado o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, como prevê o seu artigo 5º. Nesse sentido, a violência doméstica é aquela praticada dentro da unidade doméstica, ou seja, a casa. Já a violência familiar, depende de vínculo de parentesco, seja ele consanguíneo ou por laço de afeto. O próprio artigo 5º, em seus incisos estabelece as relações na qual incide a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha ainda define os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 7º: violência física, violência moral, violência psicológica, violência patrimonial e violência sexual.

A Lei Maria da Penha também inovou o ordenamento jurídico ao criar as medidas protetivas de urgência e o Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar. Nesse sentido, é preciso dizer que as medidas de proteção não são instrumentos para assegurar processos, tendo em vista que não são atos preparatórios de qualquer ação judicial. O fim das medidas protetivas é

exclusivamente proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Dentre as medidas protetivas, aquelas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22, e, apesar dos esforços estatais, são reiteradamente descumpridas pelo agente.

Ante o crescimento da violência doméstica no país, assim como a controvérsia nos tribunais superiores em relação a sanção cabível aos descumpridores das decisões que concedem medidas protetivas em favor da mulher vítima de violência doméstica, o legislador modificou a Lei Maria da Penha, incluindo o artigo 24-A, que prevê como crime o descumprimento de tais medidas judicialmente impostas. No entanto, urge consignar que a pluralidade de normas no âmbito penal, cria um cenário de insegurança jurídica. A tipificação de diversas novas condutas como crime vai de encontro aos princípios da ofensividade, da lesividade e da reserva legal. O direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio* do direito, pois o uso do direito penal de maneira simbólica e desmedida gera, a médio e longo prazo, o descrédito de todo o sistema criminal.

Ademais, a afronta ao sistema penal já era evidente antes da tipificação do crime de descumprimento, em razão do aumento de casos de violência doméstica, a despeito das sanções administrativas, civis e penais que já existiam para os agressores. Outrossim, a própria “necessidade” da alteração legislativa que incluiu o artigo 24-A revela a inefetividade das medidas protetivas, no que tange à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, eis que mesmo após deferidas pelo magistrado, são desrespeitadas como se não gozassem de força normativa para obrigar o afastamento da ofendida, por exemplo. Aliás, nem mesmo a ameaça de decretação da prisão preventiva, serviu para garantir o cumprimento da decisão judicial que concede medidas protetivas.

Desse modo, pode-se verificar que o principal efeito jurídico trazido pela Lei nº 13.641/2018 é que a vítima agora possui uma tutela jurídica imediata nos casos em que o agressor descumprir a medida protetiva de urgência concedida, uma vez que mesmo sem a ocorrência de um novo episódio de violência, o simples descumprimento da decisão judicial enseja a prisão em flagrante do agente. Entremontes, o agravamento do abarrotamento das delegacias e varas especializadas, especialmente após a tipificação do novo crime, sinaliza que dificilmente haverá a pronta perseguição ao agressor após a prática do crime.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Bruna Martins. Norma penal em branco heterogênea: Uma análise sobre a insegurança jurídica no âmbito constitucional. *In: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 25, p. 34-53, 2019. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/61>> Acesso em: 23 mar. 2021.

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. **Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977**. 189f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1233>> Acesso em: 15 fev. 2021.

ALVES, Clemente Silva. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Anápolis, Ceres, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/6032>> Acesso em: 18 mar. 2021.

ALVES, Maisa Santos; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Desigualdades de gênero e o novo código civil. *In: VII Colóquio do Museu Pedagógico, ANAIS...*, Salvador, nov. 2007. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229298599.pdf>> Acesso em: 16 fev. 2021.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>> Acesso em: 20 abr. 2021.

AMARAL, Gilberto Luiz do *et al.* Quantidade de normas editadas no Brasil: 32 anos da Constituição Federal de 1988. *In: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/estudo-sobre-a-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-desde-a-ultima-constituicao-2020/>> Acesso em: 23 mar. 2021.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo. Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito. *In: XXVI Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, ANPUH, São Paulo, jul. 2011. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856592_2060d6da3eefbd31d04138d55d9707e0.pdf> Acesso em: 05 fev. 2021.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. *In: Revista Espaço Acadêmico*, v. 16, n. 183, p. 14-25, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348>> Acesso em: 18 abr. 2021.

ARRUDA, João. Posição social da mulher na antiga Roma. *In: Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 36, n. 1-2, p. 195-205, 1941. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/download/65973/68584>> Acesso em: 19 fev. 2021.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria Da Penha e a (in) eficácia das medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2016. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3514>> Acesso em: 02 abr. 2021.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. *In: Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf> Acesso em: 10 mar. 2021.

BERNARDO, Francineide Torquato. **Mulher Indígena no Alto Sertão de Alagoas: História e Memória**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade Federal de Alagoas, Delmiro Gouveia, mai. 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5701/1/Mulher%20ind%3%adgena%20no%20Brasil%3b%20hist%3%b3ria%20e%20mem%3%b3ria.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BÍBLIA SAGRADA. **Epístola do Apóstolo Paulo aos Efésios**. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/efesios_5_22-33/> Acesso em: 11 fev. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITTENCOURT, Fabiane de Vargas. O crime de desobediência de medida protetiva Proibição ao Arbitramento de Fiança pela Autoridade Policial. *In: Revista de Direito Policial*, Porto Alegre, p. 40-120, 2019. Disponível em: <<https://pc-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/13164732-revista-de-direito-policia.pdf#page=40>> Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei PL 173/2015. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>> Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020.** 14 Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>> Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Editora MS, 2002. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 500.314/PE.** Impetrante: Clarissa do Rego Barros Nunes e outros. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em 18/06/2019 Diário da Justiça, Brasília-DF, DJe 01/07/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900830591&dt_publicacao=01/07/2019> Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Anotação vinculada - art. 226, §8º da Constituição Federal.** Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. (...). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.] = Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 773.765 Paraná, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CADEMARTORI, Ana Carolina; ROSO, Adriane. Violência, criminalidade e relações de dominação: do Brasil colônia ao Brasil contemporâneo. *In: SER Social*, Brasília, v. 14, n. 31, p. 397-418, jun.-dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/belasinfiéis/article/view/13007/0>> Acesso em: 23 jan.2021.

CALSING, Renata de Assis. A teoria da norma jurídica e a efetividade do Direito. *In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza,

v.32, n.2, p.289-300, 2012. Disponível em:

<<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12143>> Acesso em: 07 abr. 2021.

CÂMARA, Isabela Tarquinio Rocha. O feminino, a violência doméstica no Brasil e a (in)efetividade da exclusiva tutela penal inibitória. *In: Revista Liberdades*, São Paulo, v. 11, n. 29, jan.-jun. 2020. Disponível em:

<<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-27-08-2020-18-25-31-411821.pdf>> Acesso em: 09 abr. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, dez. 2020. Disponível em:

<<https://doi.org/10.22456/0104-6594.95274>> Acesso em: 10 abr. 2021.

CAMPOS, Isaak Douglas Gomes. MARIE, Michelle. **Das Medidas de Proteção na Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006)**. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande, Várzea Grande, 2016. Disponível em:

<<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/209>> Acesso em: 31 mar. 2021.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *In: Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368>> Acesso em: 11 fev. 2021.

CARDOSO, Claudia Bropp et al. **A Influência do Caso “Maria da Penha” na Eficácia da Implementação das Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/201017>> Acesso em: 28 fev. 2021.

CARREIRA, Guilherme Sarri. As causas da insegurança jurídica no Brasil. *In:*

Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 9, n. 1, jan.-jun.. 2016. Disponível em:

<<http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/43>> Acesso em: 23 mar. 2021.

CASTRO, Amanda Cristina de. **A efetividade da norma jurídica**. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2005. Disponível em:

<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13506>> Acesso em: 07 abr. 2021.

CASTRO, Janaína Silveira; MENDES, Silvana Maria de Carvalho. A trajetória jurídica dos direitos da mulher no Brasil: das ordenações do reino à lei maria da penha. *In: Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho*, Montes Claros, v. 1, n. 2, 2011. Disponível em:

<https://assetsitabuna.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/Fas@Jus%20v_1,%20n_2_%202011.pdf#page=23> Acesso em: 29 jan. 2021.

CENTRONE, Letícia Destri. **Mulheres Indígenas em Associações: as Guarani e Kaiowá e a AtyKuña**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

Disponível em:

<<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/2726/1/LeticiaDestriCentrone.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2021.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538>> Acesso em: 07 abr. 2021.

CHEREM, Livia Mara Teixeira. **A mulher segundo o Código Civil de 1916**.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de

Brasília, 2019. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/25473>> Acesso em: 12 fev. 2021.

CHIMENEZ, Ana Caroline de Oliveira; RONCATO, Carina Lamas; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. A construção da mulher como sujeita constitucional na história brasileira: a princesa imperial e os direitos políticos. *In: Caderno PAIC*, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em:

<<https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/424>> Acesso em: 02 fev. 2021.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. Reflexões sobre a História da Mulher em Roma. *In: Phoênix*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 137-146, 1995. Disponível em:

<<https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/download/36584/20153>> Acesso em: 17 fev. 2021.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. 4 de abril de 2001. Brasil. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 03 mar. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo> Acesso em: 10 abr. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>> Acesso em: 10 abr. 2021.

CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. O sistema interamericano de proteção dos direitos Humanos e o caso Maria da Penha. *In: Revista CEPPG*, v. 23, p. 147-160, 2010. Disponível em:

<http://www.amtpmbm.com.br/uploads/protecao_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 01 mar. 2021.

CORREIA, Sônia Pires Resende; FARIA, Margareth Regina Gomes Veríssimo de. Violência psicológica contra a mulher no casamento. *In: I e II Seminário de Produção científica do Curso de Psicologia da Unievangélica, ANAIS...*, Unievangélica, 2019. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/8144>> Acesso em: 18 mar. 2021.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. **Violência doméstica contra mulheres**: Centro de Referência da Mulher-Araraquara. 193f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/106298>> Acesso em: 09 mar. 2021.

COSTA, Camilla Duchatsch. A Constituição Federal de 1988 e o movimento feminista: traços paralelos entre as reivindicações da mulher e os direitos fundamentais. *In: Revista JurisFIB*, São Paulo, v. 9, n. 9, 2018. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/357>> Acesso em: 13 mar. 2021.

CRUZ, Vanessa Caroline da. Representações sobre Honra e a Sexualidade Feminina no Livro V das Orientações Filipinas: o estatuto jurídico da mulher no direito português do período colonial. *In: XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas, ANAIS...*, Londrina, jul. 2016. Disponível em: <http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xi-sepech/gt15_278.pdf> Acesso em: 24 jan. 2021.

CUNHA, Clara de Oliveira. **Estatuto da mulher casada**: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado/Licenciatura em História) – Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/10638>> Acesso em: 15 fev. 2021.

DA SILVA, Raquel Marques. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. 2008. Disponível em: <<https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf>> Acesso em: 11 fev. 2021.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *In: Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 417-425, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/asset/csp/v21n2/08.pdf> Acesso em: 18 mar. 2021.

DAVID, Erton Evandro de Sousa. **Os alimentos e as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, Franca, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/180805>> Acesso em: 02 abr. 2021.

DE PINHO, Leda. A mulher no Direito Romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 2, n. 1, p. 269-291, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>> Acesso em: 20 fev. 2021.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8KgRI5ZvX8wC&oi=fnd&pg=PA7&dq=DEL+PRIORE,+Mary.+Hist%C3%B3ria+das+mulheres+no+Brasil&ots=NuXLNKZKWP&sig=pcwHeWx7TF4O-TJ-9bts5NeKUMs>> Acesso em: 01 fev. 2021.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.cliografia.com/wp-content/uploads/2016/02/Renato-Venancio-Uma-Breve-Historia-do-Brasil.pdf>> Acesso em: 21 jan. 2021.

DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4.121/62. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, 1980. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79067672.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2021.

DIETRICH, Matheus Luis. **Comentários à Lei Maria da Penha**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4801>> Acesso em: 08 mar. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. São Paulo: EDUSP, 1996. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/53948835/historia_do_brasil.pdf> Acesso em: 21 jan. 2021.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. O neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito penal: avanços e desafios. *In: Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24823>> Acesso em: 23 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br:8080/bitstream/10/3542/1/tese_7648_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Maiara%20Caliman.pdf> Acesso em: 05 fev. 2021.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. *In: Revista Fato & Versões*, n.2 v.1, p. 3-16, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/31446858/REVISTA_FATOS_E_VERSOES_-_MULHER_NO_PATRIARCADO_BRASILEIRO.pdf> Acesso em: 03 fev. 2021.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Algumas anotações sobre competência na Lei Maria Da Penha. *In: Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 73,

p.35-49, jan.-abr. 2013. Disponível em:

<http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383849060.pdf> Acesso em: 03 abr. 2021.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000200008&script=sci_arttext&lng=pt> Acesso em: 10 mar. 2021.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. *In: Juris: Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande*, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018. Disponível em: <<https://seer.furg.br/juris/article/view/7680>> Acesso em: 10 abr. 2021.

FONSECA, Renan Maia Carlos. **Insegurança jurídica no Acordo de Leniência no âmbito da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11931>> Acesso em: 23 mar. 2021.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. *In: Colloquium Humanarum*, p. 74-90, 2007. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>> Acesso em: 16 fev. 2021.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822015000200256&script=sci_arttext Acesso em: 08 mar. 2021.

INSTITUTO Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 28 fev. 2021.

JULIO, Suelen Siqueira. Mulheres indígenas na América Latina Colonial. *In: XXVIII Simpósio Nacional de História: Lugares dos Historiadores: velhos e novos desafios, ANAIS...*, Florianópolis, 27-31 jul. 2015. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945016_ea48371813f4d3b7c43adc5b226f0131.pdf> Acesso em: 21 jan. 2021.

KAPPAUN, Aneline. O enfrentamento da violência de gênero: Análise do poder coercitivo de proteção à mulher que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. *In: Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 1, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/anaisdirh/article/view/4652>> Acesso em: 17 abr. 2021.

KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandrino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. *In: Roteiro*, v. 30, n.

1, p. 35-60, jan./jun. 2005. Disponível em:
<<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2753805.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2021.

LIMA, Claudia Araújo de; DESLANDES, Suely Ferreira. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. *In: Saúde e Sociedade*, v. 23, p. 787-800, 2014. Disponível em:
<<https://www.scielo.org/article/sausoc/2014.v23n3/787-800/pt/>> Acesso em: 18 mar. 2021.

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. *In: Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia*, Pelotas, v. 8, n. 1, p. 20-26, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>> Acesso em: 09 abr. 2021.

LOURO, Paulo Fernandes. O homem, a mulher e o espaço na Grécia antiga. *In: Phoïnix*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 171-177. Disponível em:
<<https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/download/36588/20157>> Acesso em: 20 fev. 2021.

MARCHIONI, Alessandra; SILVA, Ianá Priscilla de Oliveira. Enfrentamento à violência contra a mulher atuação participativa das Ongs no caso Maria Da Penha vs. Brasil (CIDH, N. 12051/2001) e a agenda política de direitos humanos das mulheres no Brasil. *In: Crítica Contemporânea: Revista de Teoría Política*, n. 9, pp. 61-84, 2020. Disponível em:
<<https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/26215>> Acesso em: 28 fev. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. *In: Textos de História*, Brasília, v. 12, n. 1-2, p. 129, 2004. Disponível em:
<<https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27866/23955/58441>> Acesso em: 11 fev. 2021.

MARTINELLI, Andréa; FERNANDES, Marcella. **Alterações contraditórias na Lei Maria da Penha podem enfraquecer combate à violência doméstica.** [S.l.]: Agência Patrícia Galvão, out. 2019. Disponível em:
<<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/alteracoes-contraditorias-na-lei-maria-da-penha-podem-enfraquecer-combate-a-violencia-domestica/>> Acesso em: 10 abr. 2021.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara%20Martini.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2021.

MARTINS, Alcina Manuela Oliveira. O corpo feminino na Idade Média: um lugar de tentações. *In: O outro lado do espelho: percursos de investigação (CeIED 2013-2017)*, p. 138, 2013. Disponível em:

<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/9823/1/n5%20O%20outro%20lado%20do%20espelho_e-book.pdf#page=139> Acesso em: 20 fev. 2021.

MARTINS, Isabela Veloso. **O impacto das conquistas de direitos pelas mulheres no direito de família**: uma reflexão à luz do estatuto da mulher casada e da Constituição de 1988. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/11643>> Acesso em: 16 fev. 2021.

MARTINS, Mariana Luana *et al.* Grécia antiga: a posição da mulher sob a ótica masculina. *In: Anais do Seminário Científico do UNIFACIG*, n. 5, 2019. Disponível em: <<http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/1167>> Acesso em: 16 fev. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. *In: Revista Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf> Acesso em: 10 abr. 2021.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e Mulheres: A isonomia conquistada. *In: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, São Roque, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf> Acesso em: 13 mar. 2021.

MISTRETTA, Daniele. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente?. *In: LEVS: Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança*, São Paulo, n. 8, 2011. Disponível em: <<http://www.bjis.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/1641>> Acesso em: 31 mar. 2021.

MONTEIRO, Dayvid Silva; ARAGÃO, Isadora Cardoso; JUNIOR, Paulo Cezar Lessa Motta. O bem jurídico tutelado primariamente pelo crime de descumprimento de medida protetiva e suas implicações. *In: JustitiaLiber*, v. 2, n. 2, p. 1-7, 2020. Disponível em: <<http://cognitionis.inf.br/index.php/justitialiber/article/view/94>> Acesso em: 17 abr. 2021.

MOURA, Lenise Marinho Mendes; DA SILVA, Pollyanna Gonçalves; MACHADO, Joana de Moraes Souza. A violência patrimonial no âmbito da Lei Maria da Penha. *In: DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; LIMA, Alexandre Augusto Batista de; MACHADO, Joana de Moraes Souza (org.). Diálogos Interdisciplinares no Direito*, v. 2, Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <<http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-065.pdf#page=161>> Acesso em: 18 mar. 2021.

MUNHOZ, Tatiana Cristina. O direito do filho havido fora do casamento. *In: Revista Integralização Universitária*, Palmas, n. 9, 2013. Disponível em: <<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php/riu/article/view/274>> Acesso em: 11 fev. 2021.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na idade média. *In: Textos de História: Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB, Brasília, v. 5, n. 1, p. 32-91, 1997. Disponível em: <<https://www.gestoesaude.unb.br/index.php/textos/article/view/27754>> Acesso em: 21 fev. 2021.*

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/6755>> Acesso em: 18 mar. 2021.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no Brasil do período colônia a república. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), ANAIS ..., Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf> Acesso em: 26 jan. 2021.*

OLIVEIRA, Anita de Lima. A situação jurídica da mulher no Direito Hebraico. *In: Conteúdo Jurídico, Brasília, 20 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/46708/a-situacao-juridica-da-mulher-no-direito-hebraico>> Acesso em: 23 fev. 2021.*

OLIVEIRA, Débora et al. Covid-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil. *In: 48º Encontro Nacional de Economia, ANAIS..., v. 17, 2020. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files_l/i12-18d5a3144d9d12c9efbf9938f83318f5.pdf> Acesso em: 09 abr. 2021.*

ORTEGA, Danilo Martins; DE SOUZA, Paula Sant'Anna Machado. A ausência de competência híbrida real nos juizados especiais de violência doméstica e familiar. *In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 2, 2017. Disponível em: <https://defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/CADERNO_N2.pdf#page=38> Acesso em: 03 abr. 2021.*

PASSIANI, Enio. Não existe pecado abaixo do Equador? Algumas considerações sobre o processo de formação da sociedade de corte no Brasil (1808-1889). *In: Revista Sociedade e Estado, v. 27, n. 3, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922012000300007&script=sci_arttext> Acesso em: 01 fev. 2021.*

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. *In: Os alicerces da redemocratização.* Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008. Disponível em:

<https://www.academia.edu/download/56024692/Igualdade_de_Genero_-_FlaviaPiovesan.pdf> Acesso em: 13 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *In: Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Amom_Pires/publication/318785500_A_Opcao_Legislativa_pela_Politica_Criminal_Extrapenal_e_a_Natureza_Juridica_das_Medidas_Protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha/links/597ea580458515687b499813/A-Opcao-Legislativa-pela-Politica-Criminal-Extrapenal-e-a-Natureza-Juridica-das-Medidas-Protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha.pdf> Acesso em: 31 mar. 2021.

POMPA, Maria Cristina. **Religião como Tradução**: Missionários, Tupi e “Tapuia” no Brasil Colonial. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280432>> Acesso em: 29 jan. 2021.

RAIZAMAN, Daniel. **Manual de direito penal parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, Alana Dutra. **O sistema judicial e as controvérsias sobre a competência cível do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14139>> Acesso em: 03 abr. 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena limites, princípios e novos parâmetros**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar *et al.* **Ordenações Filipinas on-line**. 1998. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 08 fev. 2021.

SANTANA, Ana Lucia. A Mulher em Israel na época de Jesus. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/a-mulher-em-israel-na-epoca-de-jesus/> Acesso em: 23 fev. 2021.

SECRETARIA de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Balanco do 1º semestre/2015 do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher**. Brasília: SPM-PR, 2015. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/balanco-2014-do->

ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher-spm-pr-2015/> Acesso em: 10 mar. 2021.

SENADO Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Secretaria de Transparência, dez. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SILVA, André Candido da. História das mulheres na Idade Média: abordagens e representações na literatura hagiográfica (século XIII). *In: Congresso Internacional de História, ANAIS...*, 2014. Disponível em: <[http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20\(14\).pdf](http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20(14).pdf)> Acesso em: 20 fev. 2021.

SILVA, Everlin Martins. Violência doméstica contra a mulher. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>> Acesso em: 13 mar. 2021.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *In: Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>> Acesso em: 18 mar. 2021.

SILVA, Odaya Alves Tomé da; SILVA, Gabriel Videira da. A celeuma da proteção: breves considerações acerca da tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva. *In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica, ANAIS...*, v. 14, n. 14, 2018. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7035>> Acesso em: 18 abr. 2021.

SILVÉRIO, Bárbara Muniza Carvalho; SILVA, Karla Maria. A educação de moças e rapazes e o papel da mulher na sociedade, na visão de Azeredo Coutinho – América Portuguesa no século XVIII. *In: XV Encontro Regional de História: 100 anos da guerra do contestado, ANAIS...*, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 26-29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.encontro2016.pr.anpuh.org/resources/anais/45/1466442910_ARQUIVO_artigoAnpuhdefinitivo.pdf> Acesso em: 31 jan. 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Uma história do crime de adultério do Império do Brasil (1830-1889). *In: Revista História do Direito*, Curitiba, v.1, n.1, p. 122-131, jul.-dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78723>> Acesso em: 05 fev. 2021.

SOARES, Bruno Henrique. **Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo 1830-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/191091>> Acesso em: 05 fev. 2021.

SOUSA, Jennifer Karolynne Costa de *et al.* O novel crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. *In: Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 405-416, 2020. Disponível em: <<https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7711>> Acesso em: 17 abr. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Direitos humanos das mulheres e controle da atividade estatal: o caso Maria da Penha. *In: Revista Gênero na Amazônia*, Belém, ed. 5, 2014. Disponível em: <<http://www.generonaamazonia.com/edicoes/edicao-5/edicao-5.pdf#page=29>> Acesso em: 01 mar. 2021.

SOUZA, Matheus Herren Falivene de. Comentários ao art. 24-A da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://matheusfalivene.jusbrasil.com.br/artigos/723326142/comentarios-ao-art-24-a-da-lei-n-11340-06-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 13 abr. 2021.

SOUZA, Ney de. Catolicismo, sociedade e teologia no Brasil Império. *In: Atualidade Teológica*, Rio de Janeiro, v.46, p. 127-144, jan./abr.2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/rev_ateo.php?strSecao=fasciculo&fas=26023&NrSecao=X3&secao=ARTIGOS&nrseqcon=23290> Acesso em: 31 jan. 2021.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Verbete Sumular nº 536**. Julgado em 10 jun. 2015. Publicado no DJe em 15 jun. 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.#TIT1TEMA0)> Acesso em: 17 abr. 2021.

TARTARI, Livia de *et al.* Violências: lembrando alguns conceitos. *In: Aletheia*, n. 24, p. 95-104, 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1150/115013462009.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, 2007. Disponível em: <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf> Acesso em: 16 fev. 2021.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história**: uma introdução teórica metodológica. Dourados: Ed. UFGD, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1046>> Acesso em: 05 fev. 2021.

TOYSHIMA, Ana Maria da Silva *et al.* Questões de gênero e sexualidade no período colonial: explorando as ordenações portuguesas. *In: II Simpósio Internacional de Educação Sexual (II SIES), ANAIS...*, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2011. Disponível em: <<http://www.sies.uem.br/trabalhos/2011/275.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2021.

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. *In: Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 22,

n. 1, p. 209-228, 2011. Disponível em:
<<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/3743>>
Acesso em: 28 fev. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *In: Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>> Acesso em: 09 abr. 2021.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais. *In: Páginas de Direito*, v. 1, 2007. Disponível em:
<[https://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20\(Efetividade\)%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf](https://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20(Efetividade)%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2021.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *In: Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 18, n. 31, 2009. Disponível em:
<<http://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>
Acesso em: 15 fev. 2021.